



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:108-A, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério da Guerra referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:108-B, inserindo a Carta orgânica da provincia de Cabo Verde.

Decreto n.º 3:108-C, regulando a execução, nos territórios da concessão da Companhia do Niassa, do decreto n.º 985, sobre concessão do exclusivo de novas indústrias.

Decreto n.º 3:108-D, proibindo a saída da moeda de prata do Estado da Índia.

Decreto n.º 3:108-E, abrindo um crédito especial de 3.000\$ para desposas do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:108-F, designando os professores que devem regular a orientação pedagógica do ensino de desenho nas escolas industriais e comerciais.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:108-G, acrescentando um parágrafo ao artigo 10.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nacionais e internacionais, de 22 de Agosto de 1911.

de Setembro de 1908, tornando-se indispensável reforçar a verba consignada ao «Fundo das diversas despesas do Hospital Militar de Lisboa», no artigo 28.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1916-1917, e reconhecendo-se haver disponibilidade no artigo 38.º do mesmo capítulo e orçamento, destinado a «Instrução Militar»: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do citado artigo 38.º do capítulo 2.º seja transferida para o artigo 28.º do referido capítulo, a quantia de 725\$, para reforço da epígrafe acima indicada: «Fundo das diversas despesas do Hospital Militar de Lisboa».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* logo depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

DECRETO N.º 3:108-B

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 3.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914:

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:108-A

Sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade concedida no n.º 5.º, do artigo 25.º, da lei de 9

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Carta orgânica da provincia de Cabo Verde

CAPÍTULO I

Da administração em geral

Artigo 1.º A Província de Cabo Verde compreende todo o território do arquipélago do mesmo nome. A sua capital é a cidade da Praia, na ilha de S. Tiago.

Art. 2.º A Província de Cabo Verde disfruta autonomia administrativa e financeira, nas condições definidas neste diploma, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole.

Art. 3.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no Governo e Administração da Província:

1.º Mantendo no seu território a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando, por meio de decretos do Poder Executivo, sobre os assuntos que excedam a competência do Governo da Província, nos casos em que a Constituição o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Governo da Província, que não tenham, por si próprias, força executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações do Conselho do Governo, com força executória, nos casos designados neste diploma;

6.º Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais o Governador da Província haja discordado das deliberações do Conselho do Governo;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência do Governo da Província;

8.º Orientando, superiormente, a marcha geral da administração da Província, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da metrópole, de outra colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governar e administrar a si própria, hajam sido concedidas à Província por este diploma.

9.º Verificando e corrigindo o cômputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência deliberativa do Governo da Província.

§ único. O Governo da Metrópole, não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse à Província, sem a informação do Governo desta, a não ser quando da falta de tais providências resulte prejuízo irreparável.

Art. 4.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais o Governador da Província haja discordado das deliberações do Conselho do Governo, e sobre os que, por excederem as atribuições do Governo local, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Governo da Metrópole.

Art. 5.º A Província de Cabo Verde é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações deste diploma.

Art. 6.º A Província de Cabo Verde tem o seu activo e o seu passivo próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e dos das outras colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Art. 7.º Consideram-se propriedade da Província de Cabo Verde, dentro do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam, legalmente, propriedade doutra pessoa colectiva ou singular. São propriedade da Província fora do seu território, os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

§ 1.º Entre os bens, propriedade da Província de Cabo Verde, relacionam-se, especificadamente, as acções e outros títulos, quaisquer valores mobiliários e imobiliários reservados para o Estado ou que para elle revertam, providos de concessões feitas ou a fazer pelos poderes da metrópole ou pelo Governo provincial quer essas concessões respeitem a terras ou explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral.

§ 2.º As acções e outros títulos bem como demais valores designados no parágrafo precedente, não podem ser alienados, nem dados em caução, sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e autorização expressa do Governo da Metrópole.

Art. 8.º Constituem receita própria da Província:

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que forem cobrados por simples delegação doutra entidade, estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos, no seu território, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na Metrópole, sem o acôrdo da administração da Província;

b) Os impostos e taxas cobrados fora do território da Província, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da Província;

d) As heranças arrecadadas na Província, e que pelas leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mande considerar;

f) As dos serviços locais de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos, de qualquer espécie, e ainda doutros serviços quando comuns à Província e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, na parte que, por contrato, convenção internacional, ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens ou pessoal, da própria Província;

g) 50 por cento da importância das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em S. Vicente;

h) Todos os rendimentos que anualmente provenham dos bens de que se faz menção no parágrafo 1.º do artigo antecedente e ainda cotas e dividendos, bônus e outros réditos reservados para o Estado ou que a elle sejam destinados em consequência de quaisquer concessões feitas ou a fazer na Província quer pelo seu Governo quer pelos Poderes da Metrópole;

i) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal;

j) O produto realizado dentro e fora do seu território pela venda dos seus valores selados e postais bem como os lucros provenientes de preparação e fabrico da moeda, que lhe seja privativa.

§ 1.º Quando a concessão abranger outra provincia além da de Cabo Verde, os bens ou valores aludidos na alínea h) serão repartidos entre as colónias interessadas,

pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada província no objecto da concessão, ou nos lucros realizados.

§ 2.º Continuam a constituir receita própria dos municípios e outros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram, ou de futuro venham a cobrar por virtude de disposição legal.

§ 3.º Não é permitida a alienação dos rendimentos de que trata a alínea *h*), nem os mesmos poderão ser dados em caução sem que previamente o Conselho de Governo assim o resolva e o Governo da Metrópole o autorize.

Art. 9.º A gerência financeira da Província tenderá a obter a máxima utilidade geral, dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto no artigo 14.º deste diploma. Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da província, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

§ 1.º Sempre que o orçamento da Província acusar saldo, será obrigatória a constituição de um *fundo de reserva*.

§ 2.º O fundo de reserva provincial, de que trata o parágrafo antecedente, destina-se a cobrir ou atenuar *deficits* na administração geral da Província quando por causas accidentais imprevistas haja redução brusca, acentuada e duradoura na arrecadação das suas receitas ordinárias e ainda a ocorrer, na parte que se tornar indispensável, a despesas extraordinárias em caso de crise económica, de perturbação grave da saúde pública ou de necessidade de organização especial de defesa sanitária, não podendo, contudo, dele ser ordenado qualquer gasto sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e a autorização do Governo da Metrópole, salvo em caso de urgência reconhecida por aquele, em que apenas com o seu voto afirmativo se poderão dispendir imediatamente, até 1.000\$, fazendo-se desde logo a participação ao Ministério das Colónias.

Art. 10.º A Província tem o direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao saneamento deste, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

§ único. Na realização de tais empréstimos observar-se não as regras seguintes:

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da Província;

b) Serão efectuados com aprovação do respectivo Conselho do Governo, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além de um período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, só ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da Colónia, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por este artigo, que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações, de que trata o artigo 14.º, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da alínea *b*) não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução, ou outras garantias especiais, a aprovação dele é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

A disposição desta alínea não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental

ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras.

§ único. Todos os empréstimos de que neste artigo se faz previsão e ainda outros que nos termos deste diploma se possam realizar, sempre que seja possível, sem prejuízo para o tesouro provincial, e as leis o autorizem, serão negociados com a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 11.º Os títulos representativos de empréstimos da Província de Cabo Verde poderão ser todos nominativos, sempre que a administração provincial ou o Governo da metrópole o julgue conveniente, e gozarão dos mesmos privilégios, que os da Dívida Pública da Metrópole para os efeitos de inversão, que haja de realizar-se dentro da Província, de capitais pertencentes a pessoa ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Art. 12.º As dívidas que a Província tenha, por dinheiro recebido para emissão de vales sobre a metrópole, à data da publicação deste diploma, reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela mesma Província, em tantas anuidades quantas forem fixadas pelo Poder Legislativo.

Art. 13.º A Província tem o seu orçamento privativo, distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo os respectivos saldos ser distraídos para aplicações que lhe sejam alheias.

§ 1.º Ser-lhe há, porém, permitido, com o voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação do Governo da Metrópole, quando as suas disponibilidades excedam as necessidades de momento, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro de outras províncias ultramarinas, depois de constituído o *fundo de reserva*.

§ 2.º O saldo efectivamente apurado na conta de cada gerência será inscrito no primeiro orçamento geral que, depois do respectivo apuramento, for elaborado.

Art. 14.º No caso do orçamento da Província apresentar um *deficit*, que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos seus serviços, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito, negociada nos termos que forem propostos pelo Conselho do Governo e expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole.

Art. 15.º Realizado qualquer dos empréstimos previstos nas antecedentes disposições, serão desde logo inscritas nos orçamentos da província devedora, e da província credora quando a houver, as verbas correspondentes a juro e amortização, na conformidade do diploma que o autorizar.

Art. 16.º O orçamento geral da Província descreverá minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas em cada uma das tabelas ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

§ único. Ao orçamento provincial, com o fim de dar uma ideia exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua aplicação, serão anexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver estabelecido.

Art. 17.º As despesas, que, directa ou indirectamente, interessam a Província de Cabo Verde serão distribuídas entre o seu orçamento e o da Metrópole.

§ único. Em observância do que neste artigo se estatui, no orçamento da Província consignar-se não:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular.

b) As despesas de passagens de ida e volta aos seus representantes no Congresso, com residência em território da Província na data da eleição.

c) O pagamento de subsidio, gratificação ou subvenção ao vogal eleito, que, na efectividade represente a Província no Conselho Colonial e a quaisquer outros indivi-

duos que por seu mandato a representem ou desempenhem serviços por incumbência da sua administração na metrópole, em outras províncias ultramarinas ou em país estrangeiro, desde que tais retribuições se achem autorizadas nos termos legais, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir na proporção das suas receitas ordinárias.

d) A despesa com o fabrico de moeda, com a preparação e emissão de valores selados e valores postais de uso legal no seu território.

e) As despesas de passagens de ida e volta de funcionários ao seu serviço e doutro pessoal que para o mesmo fim a sua administração, nos termos legais, requirer, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir.

f) As despesas necessárias a obras de fomento e as que tenham por objectivo o desenvolvimento progressivo da Província.

g) Uma cota parte proporcional à receita prevista no artigo 8.º alínea f) de despesa com os serviços comuns à Província e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros.

h) A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogas, comuns à Província e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, quando fortes razões de conveniência pública o aconselhem, reconhecidas estas pela administração da Província e pelo Governo da Metrópole.

i) O pagamento de anuidades dos empréstimos contraídos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos tomados nos termos legais.

j) A despesa com a passagem e conservação em outras províncias ultramarinas ou na metrópole de indivíduos transportados para fora do seu território, por virtude de sentença dos tribunais judiciais ou resolução da autoridade tomada em acôrdo com a lei.

k) O vencimento do pessoal das classes inactivas na proporção de tempo que na Província ou por sua conta exclusiva houver prestado serviço.

l) As despesas que, proporcionalmente às suas receitas ordinárias, lhe foram competentemente distribuídas como destinadas a tribunais superiores e a outros serviços comuns a todas as províncias ultramarinas.

m) A cotisação para o cofre comum a todas as Colónias destinadas ao pagamento das despesas com as forças militares de terra e mar, empregadas na occupação, defesa e guarnição permanente das Colónias, nos termos da organização militar das mesmas.

n) As despesas com as missões de estudo, quando a iniciativa da sua organização partir do Governo da Província.

Art. 18.º O orçamento geral da Província, preparado segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do Governador, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, é discutido e aprovado em Conselho do Governo e remetido depois ao Governo da Metrópole.

§ 1.º Não é permitido inscrever nesse orçamento receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais em vigor, e os contraventores desta disposição ficam responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

§ 2.º No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que só pela Metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da Província, para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação do orçamento, estiverem já, tácita ou expressamente, aprovadas pelo Governo da Metrópole.

§ 3.º A proposta do orçamento geral da Província será remetida ao Ministério das Colónias, antes do fim do mês de Março anterior ao ano económico a que disser respeito, juntamente com um relatório do Inspector de Fazenda, quando este se encontrar na Província, e na sua ausência do Director dos Serviços de Fazenda sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas, e com qualquer proposta de empréstimo, a que se refere o artigo 14.º d'este diploma, quando necessária.

Art. 19.º Quando o orçamento proposto apresentar deficit ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois do Governo da Metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento, mas até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta, quando tal se der, pode o Governador ordenar a applicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas, a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuizo.

Art. 20.º O Governo da Metrópole, examinando a proposta do orçamento provincial preparada como neste diploma se preceitua, verifica e corrige o cômputo das suas receitas assim como aprecia a legalidade das despesas nela inscritas, evitando, tanto quanto possível, frustrar a iniciativa do Governo da Província, e abstendo-se rigorosamente de invadir a esfera da competência deliberativa do mesmo Governo.

Art. 21.º A contabilidade digráfica será a base da contabilidade pública da administração da Província e de cada um dos seus serviços autónomos, adoptando-se processos que registem clara e precisamente a sua situação financeira.

Art. 22.º Além da contabilidade central, a cargo da direcção provincial dos serviços da Fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobrança de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e de materiais, e servindo de subsidiária à contabilidade central da Província.

Art. 23.º As contas de gerência e de exercício da Província, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e as contas de todos os exactores da Fazenda, organizadas pela repartição a que directamente estiver subordinado o exactor, serão ajustadas pela Direcção dos Serviços de Fazenda e presentes a julgamento do Tribunal do Contencioso e de Contas, depois de verificada a sua conformidade pelo inspector de Fazenda e, na ausência d'este da colónia, pelo director dos Serviços de Fazenda.

Art. 24.º Todas as contas dos exactores da Fazenda da Província são nela ajustadas e julgadas pelo Tribunal do Contencioso e de Contas, cuja organização se estabelece neste diploma, cabendo das suas decisões recurso para o Conselho Colonial.

§ único. É única instância para julgamento de contas do Tesoureiro Geral ou da entidade que o venha a substituir, o Conselho Colonial.

Art. 25.º Dos acórdãos definitivos do Conselho Colonial, a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo, ha recurso para o mesmo Tribunal nos mesmos casos e termos que no Decreto de 17 de Agosto de 1915 se designam e estabelecem, em igualdade de circunstâncias, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 26.º É applicável a prescriçãõ de trinta anos ininterruptos, sem distincão de boa ou má fé, no julgamento de contas dos exactores e mais responsáveis sujeitos à jurisdicção do Conselho Colonial, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

§ único. O tempo de prescrição é contado desde o último dia da gerência.

Art. 27.º A competência do Governo da Província de Cabo Verde o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no seu território, sem quebra das estipulações internacionais e observadas as regras seguintes bem como o que neste diploma especialmente a tal respeito se preceitua:

a) Pertence à Província a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão de taxas ou impostos com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

b) Subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, enquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos deste diploma.

Art. 28.º A província regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo, porém, as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho do Governo e da aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 29.º No caso da província deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, só ao Governo da Metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo Governo provincial, com as faculdades de ao Governo da Província se substituir para esses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira que neste diploma lhe são confiadas.

Art. 30.º Nas relações comerciais, aduaneiras e de navegação entre a Metrópole e a Província e entre esta e outras províncias ultramarinas, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos:

a) As mercadorias produzidas na Metrópole gozam, ao serem importadas na Província, duma redução, a fixar pelo Governador, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, não inferior a 50 por cento sobre os direitos na pauta que vigorar; reciprocamente, as mercadorias produzidas no arquipélago gozam de igual benefício ao serem importadas na Metrópole ou em outras províncias ultramarinas;

b) A Província de Cabo Verde fica compreendida no regime actual de importação na Metrópole, dos açúcares de produção de Angola e Moçambique estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1901 — o qual é ampliado por mais 20 anos, pela lei n.º 278 de 1914 — sendo o limite da quantidade para Cabo Verde fixado em 1:000 toneladas. Quando este limite for excedido na importação da Metrópole, considerar-se há acrescido anualmente em 10 por cento;

c) As reduções de direitos, resultantes do disposto nas alíneas antecedentes, serão sempre calculadas sobre o mais baixo direito aplicável aos mesmos géneros de outras proviências;

d) Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para a África, sob bandeira nacional, — interessando os portos da Província de Cabo Verde — e de forma a obter-se garantia de tabelas de fretes equitativas, embora a tróco de correspondentes subsídios anuais, os benefícios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios serão os que forem então estipulados no respectivo contrato;

Enquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que esta alínea se refere, manter-se há a protecção actual à navegação sob bandeira nacional.

Para os efeitos desta alínea, e quando hajam de ser estabelecidas tabelas de fretes, só se reputarão devidamente aprovadas em relação à província aquelas acérra das quais tenha sido ouvido o seu Conselho do Governo;

e) Quando a Província, nos termos deste diploma, promover a modificação dos direitos aduaneiros e outros en-

cargos que hoje recaem sobre a sua exportação, consignar-se há sempre o princípio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios portugueses, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas empresas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros;

f) As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para Cabo Verde, gozam ao serem importadas no seu território, da redução de 20 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar na Província; entendendo-se que esta redução só é concedida quando o transporte se efectuar sob a bandeira nacional.

Art. 31.º As resoluções do Governo da Província de Cabo Verde sobre questões de ordem financeira que, nos termos deste diploma, careçam da aprovação do Governo da Metrópole, só poderão ser postas em execução pelo Governador, em portaria, quando tenham decorrido três meses contados desde a data da entrada do processo, que as inclua, no Ministério das Colónias e sobre elas não haja, durante esse período de tempo, sido comunicada decisão definitiva.

§ 1.º Para os efeitos da contagem do prazo de três meses, de que neste artigo se faz menção, a data da entrada do processo no Ministério das Colónias será comunicada na primeira oportunidade de mala postal ao Governo da Província de Cabo Verde, devendo este solicitar essa comunicação, se deixar de a receber em tempo próprio.

§ 2.º Não são abrangidas pela determinação consignada neste artigo as resoluções do Governo provincial que se traduzam em propostas de empréstimos, salvo o disposto no artigo 10.º, alínea b) e no artigo 51.º, parágrafo único, ou operações de crédito destinadas a suprir *deficits* orçamentais ou que estejam nas condições previstas na alínea c) do artigo 10.º e ainda as reduções na protecção fixada por lei à navegação sob bandeira nacional, para as quais é necessária a aprovação expressa do Governo da Metrópole e sem a qual não podem ser postas em execução.

§ 3.º A portaria provincial a que se faz referência neste artigo, e da qual constarão as resoluções do Governo da Província de Cabo Verde a executar, indicará sempre se as providências, que nela se contêm, tiveram a expressa aprovação do Governo da Metrópole ou se se consideram por ele aprovadas por força do disposto neste diploma.

CAPÍTULO II

Do Governador da Província

Art. 32.º A Província de Cabo Verde é superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um Governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração dos corpos consultivos e deliberativos, indicados neste diploma.

Art. 33.º A nomeação do Governador da Província de Cabo Verde feita nos termos da lei, recairá em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 34.º O cargo de Governador da Província de Cabo Verde será exercido em comissão que durará, em regra, cinco anos, podendo a recondução do mesmo funcionário ser feita por períodos sucessivos de dois anos.

§ 1.º A recondução em funções a que este artigo se refere não dá direito ao recebimento de qualquer subvenção pecuniária especial, ajudas de custo ou quaisquer abonos, que com este exclusivo fundamento venham a ser requeridos.

§ 2.º A falta de recondução do Governador, feita em decreto pelo Ministro das Colónias, publicado quinze dias antes de terminada a comissão, tem o significado legal da exoneração de funções por termo de comissão de serviço.

Art. 35.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do Governador da Província, faz as suas vezes nos casos ocorrentes, e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho do Governo.

§ único. Na falta, impedimento ocasional ou ausência de vice-presidente do Conselho do Governo é o chefe de serviço mais antigo com assento no Conselho do Governo quem, temporariamente, substitui o Governador da Província.

Art. 36.º O Governador da Cabo Verde tem, no território da sua jurisdição, as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, e tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares, que sirvam, ou, por outros motivos, estejam na Província, ou por ela transitarem, excluído o Chefe do Estado.

Art. 37.º O Governador da Província é directamente subordinado ao Ministro das Colónias, e responde pelos seus actos, civil e criminalmente.

Art. 38.º As acções civis, comerciais e criminaes, em que seja réu o Governador da Província, só poderão ser, enquanto dure o seu governo, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara civil ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da Metrópole ou de diversa província ultramarina.

Art. 39.º As declarações ou o depoimento do Governador da Província, em juízo, como parte ou testemunha, quando feitas ou prestado a tribunal funcionando dentro do seu território, efectuar-se-hão na sua residência, nos termos do art. 266.º, n.º 2.º, do Código de Processo Civil.

Art. 40.º O Governador da Província é, nela, o agente e o representante do Governo da metrópole, e a autoridade superior, tanto civil como militar, quando em exercício. Exerce as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações deste diploma.

Art. 41.º Compete ao Governador da Província de Cabo Verde, como agente e representante do Governo da Metrópole, representar a soberania nacional, fiscalizar a acção das companhias privilegiadas, e fazer que elas cumpram as suas obrigações, dar execução, esculpida e diligente, às ordens e instruções do Governo da metrópole, tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da Província, e relatar acerca dela periodicamente.

Art. 42.º Só o Governador da Província, ou quem as suas vezes fizer, poderá corresponder-se directamente com o Governo da Metrópole, salvo nos casos seguintes e demais especificados neste diploma:

O Inspector de Fazenda e os funcionários pelo Governo encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Governo tiveram de apresentar, directamente, relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão simultaneamente, cópias autênticas desses relatórios ao Governador, e nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Governo da Metrópole que não seja feita por intermédio do Governo provincial.

Art. 43.º Compete ao Governador da Província, como representante do Poder Executivo e superior autoridade civil, por si ou com o concurso do Conselho de Governo, nos termos deste diploma:

1.º Representar a província, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu governo e administração, e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos doutras colónias, nacionais ou estrangeiras, e receber destas, ou para elas expedir, rogatórias para diligências judiciais;

3.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da Província, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediata conta ao Governo;

4.º Exercer a fiscalização sobre estrangeiros dentro do território da Província, podendo nele recusar-lhes a entrada ou o trânsito e ainda interdizer-lhes a residência ordenando a sua expulsão, bem como a nacionais, nos termos que neste diploma se fixam.

a) O direito de entrada ou o direito de trânsito em território da Província poderão ser recusados quando, provadamente, da presença de quem os pretenda usufruir possam resultar perturbações graves da ordem pública ou outros inconvenientes devidamente reconhecidos, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) O direito de residência poderá ser suspenso, quando, provadamente, da permanência na Província de quem o usufrui hajam resultado perturbações graves e duradouras da ordem pública ou ainda outros inconvenientes, que razões de administração interna ou de política internacional tornem suficientemente justificativas dessa decisão;

c) Aos indivíduos não naturais da província, que tenham já sofrido em território português condenações, por crimes a que correspondam penas maiores, ou que, provadamente, sempre se tentam entregue à vadiagem ou que só do exercício da mendicância tenham vivido, poderá ser impedida a entrada ou o trânsito nas ilhas do arquipélago, do mesmo modo que poderá ser suspenso o direito de residência aos que pelos tribunais judiciais do Cabo Verde sejam condenados como vadios ou mendigos.

§ 1.º Suspende-se o uso do direito de residência ou impõe-se a interdição desta, pela intimação administrativa directa, quando possível, da ordem de expulsão do território de Cabo Verde e sua publicação no *Boletim Oficial*, constando dela sempre o prazo em que deve ser executada e o tempo durante o qual o regresso à Província fica interdito.

§ 2.º Quando a ordem de expulsão não seja voluntariamente cumprida no prazo nela fixado, serão os estrangeiros colocados pelo Governo da Província no porto estrangeiro mais próximo, quando o seu cônsul os não queira receber, se não for possível sem dispêndio elevado dar-lhes o destino do seu país, devendo em idênticas condições os nacionais ser transportados para as terras da sua naturalidade, cobrando-se-lhes pelos meios legais o necessário para cobrir as despesas a que derem origem, se naquelas possuírem bens.

§ 3.º Sempre que as houver, respeitar-se-hão as convenções e práticas internacionais em tudo que diga respeito a expulsão de estrangeiros, não podendo, contudo, ser-lhes suspenso o uso do direito de residência quando sejam emigrados políticos ou quando assim sejam considerados.

§ 4.º Nem a entrada nem a permanência em território da Província poderão ser impedidos quando sejam consequência de sentença de tribunais portugueses.

§ 5.º Na execução das ordens de expulsão ou de transferência de residência intimadas sobrestar-se há enquanto o indivíduo ou indivíduos, a que alguma delas se refira, sofram provadamente de moléstia de evolução aguda necessitando hospitalização, ou sofram de doença ou afecção que os torne irresponsáveis, o que não prejudica o emprêgo de meios de segurança preventiva.

§ 6.º O regresso dos expulsos à Província antes de

terminado o prazo designado na ordem de expulsão, sem consentimento prévio do Governo provincial, será punido correccionalmente como desobediência, seguindo-se ao cumprimento da pena imposta pelo tribunal judicial a expulsão intimada pela autoridade administrativa.

5.º Exercer a superintendência e fiscalização permanentes sobre os corpos administrativos e interferir nas suas deliberações e actos nos termos em que neste diploma e demais leis em vigor se preceitua;

6.º Dissolver os corpos e comissões administrativas, na parte eloita, mas só em alguns dos seguintes casos e depois de ouvidos:

a) Quando elles por culpa sua não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres, quando faltarem à obediência legalmente devida às autoridades públicas ou deixem de cumprir as sentenças dos tribunais competentes;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvem criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos e omissões que lhe deram causa e, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo, se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

§ 3.º Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são para elles inelegíveis na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados deste preceito os que tiverem assinado vencidos as deliberações que motivaram a dissolução ou que, em sessão pública e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.º Enquanto não entrarem em exercicio os vogais eleitos depois da dissolução, servirão comissões compostas do mesmo número de vogais dos corpos administrativos dissolvidos e nomeadas entre os elegíveis das respectivas áreas administrativas, pelo Governador da Província para exercerem as mesmas funções, das dissolvidas, não lhes sendo permitido, porém, nomear ou demitir empregados.

7.º Suspender, quando ocorrerem razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações competentes.

§ 1.º A suspensão a que se refere este número só poderá ser ordenada em portaria provincial, sendo nela sempre detalhadamente expressos os motivos que foram causa determinante daquela.

§ 2.º Quando contra a decisão tomada da suspensão haja o protesto official do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dele, conjuntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministério das Colónias pelo Governo provincial.

8.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais.

9.º Nomear, promover, confirmar, transferir dentro da província, aposentar e exonerar, nos termos legais, os funcionários da mesma, que não tenham nomeação do Governo da Metrópole.

§ único. Para a confirmação dos empregados nomeados

interinamente pelo Governador é indispensável que elles tenham servido por um ano efectivamente, com aptidão e bom procedimento.

10.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações, e, nos mesmos termos, exercer sobre elles acção disciplinar, excluída a demissão para os que tiverem sido nomeados por estação superior à do Governo provincial, e continuando em vigor as disposições actuais quanto aos juizes.

11.º Em conformidade com a lei, conceder licença ou prorrogar-las aos funcionários em serviço na província ou que nele se encontrem em gozo de anteriores licenças de saúde;

12.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos e comissões administrativas, e ainda a todos os funcionários e repartições da Província com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público;

13.º Levantar conflitos de jurisdição e competência nos termos das leis e regulamentos respectivos;

14.º Fiscalizar o funcionamento de todos os serviços públicos da Província, adoptando dentro da sua competência todas as providências tendentes a melhorá-los ou a regularizá-los e propondo superiormente a adopção das que a excederem;

15.º Exercer todas as demais atribuições que leis ou regulamentos lhe incumbam ou instruções transmitidas pelo Ministério das Colónias especialmente lhe designem.

Art. 44.º Como primeira autoridade militar da colónia, compete ao Governador exercer, duma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante do divisão e vice-almirante comandante de esquadra; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares, terrestres ou navais em serviço na Província, e na distribuição de pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem e resolver sobre tudo que lhe respeite e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra província ultramarina ou à Metrópole.

Art. 45.º Compete ao Governador da Província, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, observado o que neste diploma se preceitua:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da Província, dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as sedes de concelho ou outra circumscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscaes;

2.º Regulamentar o funcionamento do Conselho do Governo e doutros corpos, comissões ou tribunais administrativos.

3.º Organizar os quadros dos serviços da Província fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas;

4.º Aprovar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução pública, educação, protecção às pessoas ou animais, piedade ou beneficência, asilos ou hospícios, bem como os seus regulamentos orgânicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando cópia autêntica ao Ministério das Colónias.

5.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole, que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercicio dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da Província; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos, que à Província digam respeito.

§ 1.º Os diplomas promulgados no uso desta competência poderão cominar aos delictos e contrações pri-

são correccional até dois anos, multas correspondentes, nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão, por tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionais que não tenham respeitado a ordem de expulsão, os preceitos especificados no artigo 43.º

§ 2.º Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da Metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas da Província poderão atingir, mas não exceder, esses limites.

Art. 46.º Não é permitido ao Governador da Província nem mesmo com o voto do Conselho do Governo:

1.º Alterar o disposto nas leis n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914 e respectivas bases da administração civil e financeira, no presente diploma e outros que regularem a aplicação das mesmas bases e estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos.

2.º Alterar os limites da Província, alienar a propriedade ou o uso de alguma parte do seu território em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz.

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras, além de limites que estejam fixados à sua jurisdição;

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscaes, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

5.º Alterar a organização do Poder Judicial;

6.º Suspender juizes do seu exercício e vencimento;

7.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias a condemnados pelos tribunais judiciais, fiscaes, administrativos e de contas.

§ único. Os actos ou decisões do Governador em contrário do preceituado neste artigo serão desde logo tidos como inexistentes, e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 47.º O Governador da Província pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuizo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

§ único. Os actos administrativos do Governador da Província podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sobre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Art. 48.º O Governador poderá, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução de alguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que o não isenta da responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Art. 49.º A Administração Superior da Fazenda Pública da Província compete ao respectivo Governador, que a exercerá com a colaboração do Conselho do Governo e por intermédio de funcionários seus subordinados.

§ único. Toda a correspondência relativa aos serviços inerentes à Administração da Fazenda Pública da Província, compreendendo a telegrafica, deverá ser endereçada à Direcção Geral de Fazenda do Ministério das Colónias.

Art. 50.º Ao Governador da Província compete ordenar, por portaria e no primeiro dia útil de cada ano económico, a execução do orçamento da Colónia, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Governo da Metrópole.

Art. 51.º O Governador é o *ordenador* do orçamento geral da Província. Não lhe é licito ordenar despesas não previstas nas tabelas do orçamento, ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para applicações diferentes das prescritas. E-lhe, porém, permitido, ouvido o Conselho do Governo, efectuar a transferência de ver-

bas dentro do mesmo capital. Se isso não bastar e for absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais, o Governador proporá em Conselho do Governo a abertura dos créditos necessários que só se tornarão efectivos quando aprovados pela Metrópole.

§ único. Tendo de fazer-se despesas não previstas de carácter excepcional e urgente, a abertura do crédito extraordinário correspondente será resolvida pelo Governador em Conselho do Governo e ordenada em portaria justificativa, e é executória desde logo, sem prejuizo da apreciação pelo Governo da Metrópole que, em caso de abuso, tornará effectivas quaisquer responsabilidades.

Art. 52.º O Governador da Província consultará o Inspector de Fazenda, quando este esteja na Província, acêrca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordar da informação do respectivo Director dos Serviços de Fazenda ou quando o julgar necessário, e pelas despesas consequentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis, como agentes do Poder Executivo, o Governador da Província e o Inspector de Fazenda.

Art. 53.º O Governador da Província, ouvido o Conselho do Governo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do Inspector de Fazenda ou opinião do Director dos Serviços de Fazenda ou com a recusa do seu *visto*, e, nesse caso, publicará no *Boletim Oficial* uma portaria justificando a sua resolução.

Art. 54.º O Governador da Província por si e pelas autoridades suas subordinadas, exerce as atribuições de policia geral, que seguidamente se definem:

1.º Dar, executar e fazer cumprir todas as providências necessárias para manter a ordem pública, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrários à moral e à decência públicas, auxiliando-se para estes fins da força à sua disposição;

2.º Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros existentes na Província, conforme as convenções e tratados internacionais e o preceituado neste diploma;

3.º Conceder passaportes, quando requeridos, licenças para teatros e espectáculos públicos na capital da Província, se não quiser delegar esta attribuição no administrador do concelho;

4.º Determinar providências:

a) Sobre as lotarias e rifas autorizadas e sobre as casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, hotequins e semelhantes;

b) Para repressão da mendicidade e vadiagem;

c) Sobre músicos ambulantes, toques de sino, fogueiras e fogos de artificio;

d) Sobre pregões, cartazes e anúncios em lugares públicos, ou exposição neles de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaisquer publicações, proibindo as obscenas ou ofensivas da moral pública ou do decôro e honra dos funcionários e dos particulares;

e) Sobre estabelecimentos ou agências de serviços.

5.º Providenciar acêrca de licenças para as casas de empréstimos sobre penhores, excepto as constituídas por bancos, monte-pios, sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos com estatutos aprovados pelo Governo;

6.º Decidir sobre licenças para estabelecimentos insalubres, incômodos ou perigosos, conforme os respectivos regulamentos;

7.º Superintender, sob consulta da junta de saúde, nos diferentes serviços de saúde pública, na forma das leis e regulamentos especiais, adoptando em caso de necessidade as convenientes providências extraordinárias;

8.º Superintender na segurança das prisões e sustento dos presos;

9.º Superintender nos serviços de polícia civil e militar, exercendo a este respeito as atribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos especiais;

10.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos e as providências convenientes para o livre exercício das funções das autoridades e repartições públicas;

11.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis lhe incumbam, podendo, com voto afirmativo do Conselho do Governo, sem prejuízo do que neste diploma se dispõe, ou autorização do Governo central, tomar, em relação a todas elas, providências de execução permanente, na falta de leis ou regulamentos gerais.

Art. 55.º Ao Governador da Província pertence igualmente:

1.º Exercer a inspecção superior dos institutos de piedade e beneficência;

2.º Regular por meio de instruções a sua escrituração e contabilidade;

3.º Aprovar os seus orçamentos e autorizar as deliberações que possam influir nos mesmos, incluindo o levantamento de empréstimos, aquisição de bens imobiliários, a alienação destes bens e de quaisquer capitais, aplicação às despesas correntes de capitais distratados, ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados não deixados com esta cláusula;

4.º Ordenar às associações que organizem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instruções gerais do Governo;

5.º Fazer inspecionar os montes pios ou associações fundados exclusivamente no princípio da mutualidade, corrigindo por acto de sua própria jurisdição os abusos que neles houver.

6.º Dissolver as mesas ou administrações das associações ou instituições de piedade e beneficência, nomeando comissões que as administrem até à época da eleição ordinária, quando não julgue conveniente antecipá-la às quais ficam competindo as mesmas atribuições que às mesas dissolvidas, excepto quanto à admissão de associados, a qual somente lhe é admitida quando indispensável para evitar que seja extinta a associação.

§ 1.º Para a dissolução será sempre instaurado processo, em que será ouvida a mesa ou administração e só se efectuará quando se prove que está incursa em algum dos seguintes casos:

a) Que se desviou do fim para que foi instituída;

b) Que se não habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legais, por culpa sua;

c) Que deixou de prestar contas das suas gerências, em conformidade com a lei, sem motivo justificado;

d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres, ou que faltou à obediência, legalmente devida às autoridades públicas e decisões dos tribunais;

e) Que a sua gerência é nociva aos interesses da corporação em vista de inquérito ou sindicância a que se tenha procedido.

§ 2.º Na portaria em que fôr determinada a dissolução declarar-se-hão os factos e omissões que lhe deram causa, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo.

Art. 56.º O Governador da Província prestará a declaração de compromisso de honra de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas, perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da nomeação estiver já no ultramar, perante a pessoa de quem receber o governo.

Art. 57.º O Governador da Província de Cabo Verde terá um ajudante de campo da sua escolha, tanto podendo esta recair em oficial da armada, como do exército metropolitano ou ultramarino, contanto que a sua patente em qualquer dos casos não seja superior à de primeiro tenente ou de capitão.

Da mesma maneira o Governador poderá ter um secre-

tário particular da sua escolha, civil ou militar, mas neste último caso de patente não superior a segundo tenente se fôr da armada e a tenente se fôr do exército.

§ 1.º O lugar do ajudante de campo, a que se refere este artigo, é considerado como de comissão, tendo em regra o seu exercício a duração da comissão do respectivo Governador.

§ 2.º Quando o ajudante de campo seja dispensado do exercício do lugar, a seu requerimento, será colocado na Província até que termine a comissão do referido Governador, salvo se, pertencendo à armada ou ao exército metropolitano, quiser regressar ao continente sem qualquer dispêndio para a Fazenda Pública, e a isso se não oponham razões de ordem disciplinar.

§ 3.º Em todo o tempo a comissão de serviço de ajudante de campo ou de secretário particular pode ser dada como terminada para os efeitos de abono de passagem de regresso, desde que a Junta de Saúde, expressamente e nos termos legais, declare que por motivo de doença própria dos países quentes adquirida na Província, o funcionário não pode permanecer nela sem risco imediato de vida.

Art. 58.º O Governador da Província, no exercício das suas atribuições, expedirá portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Art. 59.º O Governador não pode ausentar-se da Província sem prévia licença do Ministro das Colónias, e quando, por motivo de serviço, tiver de sair da sede do Governo, para outro ponto do arquipélago, dará de tal facto notícia imediata, e pela via mais rápida, ao referido Ministro.

Art. 60.º O Governador da província de Cabo Verde enviará, cumprindo o disposto no artigo 41.º deste diploma, ao Ministério das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão do Governador.

CAPÍTULO III

Da Repartição do Gabinete

Art. 61.º Junto do Governador da Província, e a elle directamente subordinada, funciona uma repartição do gabinete, a cargo do secretário particular ou do ajudante de campo, conforme um ou outro tiver a maior graduação, sendo ambos militares, os quais se substituirão reciprocamente nos seus impedimentos.

§ 1.º Nesta repartição prestarão serviço permanente o secretário e ajudante de campo do Governador da Província e só em casos extraordinários poderão ser requisitados para ela outros funcionários sem prejuízo dos serviços que lhes pertencam.

§ 2.º O arquivo das confidentiais, bem como de todo os processos tratados pela Repartição do Gabinete é o da repartição civil ou militar a que pertencam. O Governador poderá, todavia, mandar guardar na referida repartição os documentos que ali entender conservar, de qualquer ramo de serviço e dos quais o ajudante de campo ou o secretário particular organizará a devida coordenação, relacionando-os com os processos a que tenham referência, arquivados nas repartições a que pertencam.

CAPÍTULO IV

Do Conselho do Governo

Art. 62.º Na Província de Cabo Verde como seu primeiro e principal órgão de administração, depois do Governador, funcionará regularmente, em assídua colaboração com elle, nos termos fixados neste diploma, o Conselho de Governo.

Art. 63.º O Conselho do Governo, a que se refere o artigo antecedente, será constituído por vogais funcioná-

rios e vogais eleitos uns e outros habitantes da Colónia, representando os eleitos, a população para os efeitos de promover e defender os seus interesses legítimos e exprimir a sua opinião, e aos primeiros cabendo a principal função de expor e elucidar tecnicamente os assuntos a discutir e a resolver, bem como a de fazer sentir a acção ponderadora das tradições e normas administrativas, mas combinando-se a função duns e doutros por maneira normal e contínua, no sentido do bem comum da província e do seu progresso moral e material.

a) São vogais funcionários do Conselho de Governo:

- 1.º O Governador da Província;
- 2.º O Secretário Geral;
- 3.º O Delegado do Procurador da República na ilha de Santiago;
- 4.º O Chefe da Repartição Militar;
- 5.º O Director dos Serviços de Fazenda;
- 6.º O Chefe dos Serviços de Saúde;
- 7.º O Chefe dos Serviços de Marinha;
- 8.º O Director dos Serviços das Obras Públicas;
- 9.º O Administrador do Circulo Aduaneiro;
- 10.º O Chefe dos Serviços Postais;
- 11.º O Chefe dos Serviços de Agricultura e de Pecuária;

b) São vogais eleitos do Conselho de Governo:

- 1.º Um representante da população das ilhas de Santiago e do Maio, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nelas estiverem em exercício;
- 2.º Um representante da população da Ilha do Fogo, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nela estiverem em exercício;
- 3.º Um representante da população da Ilha Brava, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nela estiverem em exercício;
- 4.º Um representante da população da Ilha de Santo Antão, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nela estiverem em exercício;
- 5.º Um representante da população da Ilha de S. Vicente, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nela estiverem em exercício;
- 6.º Um representante da população da Ilha de S. Nicolau, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nela estiverem em exercício;
- 7.º Um representante da população das ilhas da Boa Vista e Sal, eleito pelos vogais dos corpos administrativos, que nelas estiverem em exercício.
- 8.º Um representante dos comerciantes da província como tal inscritos na respectiva matriz, matriculados nos Tribunais de Comércio.

§ 1.º A eleição para os vogais efectivos ou substitutos do Conselho do Governo não poderá recair em indivíduos, que sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, estejam ou não na efetividade de serviço, e naqueles que, reunindo as condições de elegibilidade previstas neste diploma, estejam nos casos especialmente indicados no parágrafo seguinte.

§ 2.º Não podem ser eleitos vogais do Conselho do Governo os indivíduos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia, com transito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos; os falidos não reabilitados; os que hajam cumprido quaisquer penas por peculato, furto, falsidade e quaisquer outras, maiores, por crimes comuns; os membros dos Conselhos administrativos e fiscais de companhias que tenham contratos com o Governo da Província e os que nesses contratos sejam directamente interessados.

§ 3.º Os indivíduos de maior idade portugueses e os naturalizados portugueses podem ser vogais do Conselho do Governo, mas estes últimos somente depois de cinco anos, pelo menos, após a data da sua naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever o português.

§ 4.º Compete ao Conselho do Governo julgar da legi-

timidade dos impedimentos dos seus vogais, e determinar a sua substituição.

§ 5.º O número de vogais de eleição no Conselho do Governo de Cabo Verde poderá ser aumentado gradualmente ao par do seu desenvolvimento e número presumível de pessoas aptas para exercer tais funções, quando o mesmo Conselho assim o delibere, mas de modo que não exceda dois terços do número total.

§ 6.º Quando o Governador ou o encarregado do Governo, a quem compete a presidência do Conselho, não possa ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerça-a o vice-presidente, nomeado anualmente dentre os membros do Conselho, pelo Governador da Província, sob proposta, em lista triplíce, apresentada pelo próprio Conselho do Governo.

§ 7.º Salvo o estabelecido no parágrafo anterior, não haverá precedências entre os membros do Conselho do Governo, sejam ou não funcionários.

Art. 64.º Os vogais efectivos eleitos para o Conselho do Governo serão substituídos, quando faltem ou se encontrem impedidos, pelos seus suplentes também eleitos, pertencendo a substituição dos vogais funcionários, quando se realizem iguais condições, a quem estiver exercendo legalmente os seus cargos.

Art. 65.º A data das eleições dos vogais para o Conselho do Governo, representando a população das diversas ilhas do arquipélago e os comerciantes da Província, assim como os termos em que deverão realizar-se, serão fixados pelo Governador da Província em portaria publicada no *Boletim Oficial*, antecedendo, pelo menos, trinta dias o acto eleitoral.

Art. 66.º O mandato conferido pela eleição para vogal efectivo e suplente do Conselho do Governo terá a duração de três anos.

§ único. Findo o mandato a que se refere este artigo, a reeleição é permitida, não podendo a renúncia fazer-se, salvo quando se tenha servido por seis anos seguidos ou quando circunstâncias de força maior ou outras previstas neste diploma o justifiquem.

Art. 67.º As funções de vogal eleito do Conselho do Governo são, com as restrições designadas no parágrafo único do artigo antecedente, no seu exercício obrigatórias para todos os indivíduos residindo na Província, que reúnam as condições de elegibilidade fixadas neste diploma e não dão direito a remuneração da Fazenda Pública, salvo para os vogais domiciliados e residentes fora da capital, aos quais será pago o subsídio diário de 2\$, durante o período das sessões do mesmo Conselho e os transportes de ida e volta, se requererem estes abonos.

Art. 68.º A qualidade de cidadão estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais para os efeitos consignados neste capítulo desde que seja acompanhada da residência habitual na Província não inferior a cinco anos, e da condição de ter interesses materiais nela estabelecidos, sabendo além disso o interessado ler e escrever o português.

Art. 69.º Os vogais do Conselho do Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que forem opostos à lei e aos interesses da Província.

Art. 70.º Os vogais do Conselho do Governo, representando-o oficialmente, tomam o primeiro lugar na assinatura do auto da posse do Governador da Província, e têm, nas solenidades públicas, precedência sobre todos os funcionários e corporações.

Art. 71.º Desempenhará as funções de Secretário do Conselho do Governo, sem voto, um oficial da Secretaria Geral, que, como auxiliar no desempenho das suas funções, terá o demais pessoal menor que for julgado necessário.

Art. 72.º A assistir às sessões do Conselho do Governo, quando ele o delibere, poderão ser chamados pelo Governador da Província, para prestar esclarecimentos

sôbre assuntos da sua especial competência, quaisquer funcionários das diferentes repartições públicas, e outros cidadãos, sem contudo tomarem parte nas deliberações do mesmo Conselho.

Art. 73.º As sessões do Conselho do Governo, em que este não exerça funções meramente consultivas, serão públicas, por via de regra, e das suas actas, que, regularmente, serão impressas, se fará distribuição expedida, em apenso ao *Boletim Oficial* da Província.

Art. 74.º Em um livro especial, rubricado pelo Governador da Província e a cargo do Secretário do Conselho, serão lançadas as actas das sessões deste corpo.

§ 1.º Dessas actas constarão, explicitamente, as declarações dos membros do Conselho, sôbre os assuntos que lhe forem submetidos, e nelas se fará sempre menção nominal dos votos a favor ou contra;

§ 2.º Das actas lidas e aprovadas, se expedirá, pela primeira mala, ao Ministério das Colónias, um exemplar autêntico.

Art. 75.º O Conselho do Governo terá em cada ano dois períodos de sessões ordinárias que na totalidade não poderão ultrapassar a duração de 45 dias e cuja data será fixada previamente em portaria provincial podendo, além disso, reunir-se em sessões extraordinárias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que haja deliberado sôbre o assunto que determinou a convocação.

Art. 76.º O Conselho do Governo não funcionará sem que estejam presentes, além do presidente ou quem o substitua, metade, pelo menos, do número dos seus vogais.

§ único. As deliberações do Conselho do Governo só produzirão efeito quando sôbre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes à sessão, não sendo válidas nem produzindo efeito de qualquer ordem as reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício com indicação do lugar e hora em que devem realizar-se.

Art. 77.º Compete ao Conselho do Governo:

1.º Consultar, quando para isso fôr convocado pelo Governador da Província, que deverá ouvi-lo em todos os casos graves e importantes, e em especial, nos seguintes:

a) Sôbre as convenções e acordos com os governos de outras colónias, nacionais e estrangeiras, sôbre a recepção ou expedição, de, ou para as mesmas, de rogatórias para diligências judiciais;

b) Sôbre a declaração e manutenção, por tempo absolutamente indispensável, do estado de sítio em qualquer ponto da província, no caso de agressão estrangeira, ou grave perturbação interna;

c) Sôbre a suspensão e execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal policial ou meramente administrativos, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas.

d) Sôbre a abertura de créditos extraordinários a fim de fazer face a quaisquer despesas imprevistas, em casos de carácter excepcional.

e) Sôbre as representações que o Governador da Província dirija ao Governo da Metrópole em matéria cuja resolução nos termos do disposto neste diploma, ultrapasse a sua competência.

2.º Propor, nos termos deste diploma, as operações de crédito necessárias para solver o *deficit* do orçamento da Província.

3.º Colaborar com o Governador na administração superior da Fazenda da Província, nos termos deste diploma e das leis e regulamentos em vigor.

4.º Discutir e aprovar, nos termos deste diploma o orçamento da Província.

5.º Emitir o seu parecer sôbre o ordenamento de despesas pelo Governador da Província, nos casos previstos neste diploma.

a) Sôbre a fixação do fundo permanente, que deve ficar a cargo dos chefes de serviços ou estabelecimentos públicos que deles careçam para custeio das respectivas despesas.

b) Sôbre as tabelas de fretos das companhias de navegação ou armadores que realizarem contratos com o Governo da Metrópole ou Governo provincial.

6.º Deliberar, quando o Governador da Província exerça as seguintes atribuições:

a) Sôbre a policia geral, incluindo a fiscalização sôbre estrangeiros, e a faculdade de recusar-lhes a entrada ou ordenar a sua expulsão, e de nacionais, nos termos indicados neste diploma;

b) Sôbre a dissolução da parte eleita dos corpos, comissões e corporações administrativas, nos casos e termos especificados neste diploma;

c) Sôbre o estabelecimento ou modificação da divisão territorial da Província; sôbre a concessão da categoria de cidade ou vila às povoações que se distingam pela importância da sua população, comércio ou indústria; sôbre a designação ou transferência das cabeças de concelho ou de outras circunscrições administrativas; sôbre o estabelecimento ou alteração dos limites das povoações, e seu agrupamento ou separação, para efeitos administrativos ou fiscais;

d) Sôbre o seu próprio funcionamento e o de outros corpos, comissões e tribunais administrativos;

e) Sôbre a organização dos quadros dos serviços da Província, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas;

f) Sôbre a regulamentação e execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole, que disso careçam; sôbre a adaptação de outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração e valorizar os recursos do território da Colónia; sôbre a regularização do exercício dos diversos ramos da actividade pública e promoção do progresso material e moral da Província; sôbre a estatuição, em geral, de todos os casos e assuntos que à Província digam respeito.

g) Sôbre os empréstimos que a Província pretenda fazer ou contrair, nos termos deste diploma.

h) Sôbre a circulação monetária e fiduciária da Província.

i) Sôbre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços sempre que ela não implique despesa superior à fixada como limite da competência do Governador por si só.

j) Sôbre o estabelecimento, alteração ou suspensão das taxas ou impostos no território da Província.

7.º Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Governo da Metrópole ou ao Congresso da República, sôbre todos os assuntos de interesse para a Província.

Art. 78.º O presidente do Conselho regula a marcha dos seus trabalhos e pode tomar parte nas discussões, quando o entender conveniente, e emitir a sua opinião sôbre os assuntos que se debaterem, tendo, em caso de empate, voto de qualidade, se dêle quiser usar.

§ 1.º Se o presidente não concordar com qualquer das opiniões emitidas, não querendo por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender ou abster-se há de votar, ficando a resolução do caso adiada para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias.

§ 2.º Se nessa sessão, depois de novamente discutido o assunto, houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta;

§ 3.º No caso do Governador da Província considerar a solução adoptada, explícita ou implicitamente contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Ministério das Colónias. Poderá ainda o Governador

dor, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto, dentro de um período não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver tido lugar a votação.

Art. 79.º Os membros do Conselho do Governo tem o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à administração da Província, competindo aos chefes dos serviços prestar as respectivas informações em Conselho, sempre que o Governador da província, por motivo de interesse do Estado ou da colónia, não determinar o contrário.

Art. 80.º Em geral, a iniciativa da apresentação de propostas para discussão em Conselho do Governo pertence ao Governador, mas qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a Província, sem prejuízo das que forem apresentadas pelo Governador, e guardado o preceito contido no artigo seguinte.

Art. 81.º A par do mais amplo direito de discussão em tudo o que disser respeito a serviços da Província e a obras de fomento, é vedada aos vogais do Conselho do Governo a iniciativa de propostas que envolvam aumento de despesas, não sendo acompanhadas de disposições effectivas para a realização de receitas compensadoras. Quanto às obras de fomento, poderá o Governador e qualquer vogal do Conselho do Governo propor e este aprovar as que entender convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita e não prejudiquem a satisfação de encargos obrigatórios e a constituição do *fundo de reserva*.

Art. 82.º Só ao Governo da Metrópole compete dissolver a parte eleita do Conselho do Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da Província ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença e desleixo no exercício das suas funções.

§ 1.º A dissolução a que se faz referência neste artigo será decretada pelo Governo da Metrópole sob proposta fundamentada do Governador da Província e com conhecimento prévio dos precisos elementos de provas devendo no mesmo diploma ser designado o prazo dentro do qual na Província de Cabo Verde deverá proceder a nova eleição.

§ 2.º Quando convocados os corpos eleitorais para elegerem os seus representantes no Conselho do Governo, o não façam, a função de escolha dos vogais destinados a preencher as vagas resultantes da dissolução reverterá para o próprio Conselho que a fará recair em indivíduos idóneos e não funcionários, que anteriormente hajam pertencido à parte eleita dos corpos administrativos e nos que façam parte das corporações ou classes que nele tem representação legal.

§ 3.º Os cidadãos escolhidos como se preceitua no parágrafo anterior para fazer parte do Conselho do Governo sómente nele servem durante o tempo que serviriam os vogais que substituem e enquanto outros não forem eleitos.

§ 4.º O Governador da Província pode, com o voto afirmativo do Conselho, e nos casos neste artigo especificados, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo, em tal caso, o respectivo substituto.

Art. 83.º As deliberações do Conselho do Governo, observado o que neste diploma se preceitua, são executórias e obrigam em todo o território da Província.

Art. 84.º Não são executórias, sem aprovação do Governo da Metrópole, as deliberações do Conselho do Governo da Província de Cabo Verde que versem sobre alguns dos assuntos seguintes:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários.

2.º Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da Província, quando duma ou doutra resulte aumento do número de funcionários permanentes, provisórios ou interinos, ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a eles atribuídos. Exceptua-se a criação dos serviços ou admissão do pessoal que eventualmente se destinem a atender as necessidades imprevisas e passageiras da administração da Província, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte for sancionada, em tempo competente, pelo Governo da Metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importância exceder 3 por cento da receita orçamental calculada naquele ano para a Província;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos, ou comunicações rádio-telegráficas, vias férreas de interesse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

Art. 85.º Dependem também da prévia aprovação do Governo da Metrópole para terem efeito executório, emquanto o Conselho do Governo tiver um número de vogais eleitos inferior ao de vogais funcionários, as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força.

Art. 86.º Consideram-se aprovadas pelo Governo da Metrópole as deliberações do Conselho do Governo submetidas à sua sanção, quando se não haja resolvido sobre elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias.

§ único. A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada em officio ao governador da Província, constituindo esse documento a prova de recepção.

CAPÍTULO V

Da Comissão Permanente

Art. 87.º Na capital da província de Cabo Verde funcionará, presidida pelo Governador ou por quem legalmente o substituir, no intervalo das sessões ordinárias do Conselho do Governo, uma *Comissão Permanente* sua delegada, constituída por vogais funcionários e não funcionários eleitos entre si de modo a guardarem entre uns e outros a mesma proporção que existe no referido Conselho do Governo.

§ único. Para os efeitos da constituição da *Comissão Permanente* deverá ter-se em conta que dela só deverão fazer parte os vogais eleitos effectivos ou substitutos que tiverem residência na capital, ou os que, residindo fora da ilha de Santiago, nela queiram ser incluídos sem dispêndio para a Fazenda Pública.

Art. 88.º A *Comissão Permanente* a que se refere o artigo antecedente tem a mesma competência que o Conselho do Governo, mas só pode ser convocada pelo Governador da Província para deliberar, em caso de urgência justificada.

Art. 89.º Todas as vezes que a *Comissão Permanente* no exercício das suas funções emita o voto da necessidade de ser ouvido o Conselho do Governo, de que é delegada, será este convocado extraordinariamente pelo Governador da Província para apreciar a questão que determina aquele voto.

§ único. Quando o Conselho do Governo convocado nos termos e condições previstas neste artigo não se reúna no dia fixado no respectivo aviso, a *Comissão Permanente* deliberará sobre o objecto que havia motivado a convocação referida com assistência dos vogais

eleitos que comparecerem o igual número de chefes de serviço.

Art. 90.º A *Comissão Permanente* em caso nenhum funcionará sem que estejam presentes, além do presidente, pelo menos metade do número dos seus vogais.

Art. 91.º A *Comissão Permanente* será convocada pelo seu presidente na efectividade, designando-se nos avisos convocatórios o dia, hora e local da reunião bem como o assunto que será o objecto da reunião.

CAPÍTULO VI

Dos Chefes de Serviço da Província

Art. 92.º Os serviços de administração geral da Província de Cabo Verde são divididos e tratados pelas repartições públicas, que neste diploma se designam, tendo os funcionários encarregados da sua direcção o nome de Chefes de Serviço da Província.

§ 1.º São chefes de serviço:

- 1.º O Secretário Geral;
- 2.º O Chefe da Repartição Militar;
- 3.º O Director dos Serviços de Fazenda;
- 4.º O Director das Obras Públicas;
- 5.º O Chefe dos Serviços da Marinha;
- 6.º O Chefe dos Serviços de Saúde;
- 7.º O Administrador do Circulo Aduaneiro;
- 8.º O Chefe dos Serviços Postais;
- 9.º O Chefe da Repartição de Agricultura e Pecuária.

§ 2.º A ordem de precedência entre os chefes de serviço, quando fora das funções de vogais do Conselho do Governo, é regulada, exceptuando o vice-presidente, quando chefe de serviço, o qual ocupa o primeiro lugar, pela data das suas nomeações, ou, em igualdade de data, pela ordem crescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos efectivos pela ordem indicada para estes.

Art. 93.º Os chefes de serviço são os agentes imediatos do Governador na administração da Província e seus subordinados; com êle despacham directamente, e, em nome d'êle, expedem as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

§ único. Os chefes de serviços cujas sedes de repartição sejam em S. Vicente despacham com o Governador por intermédio da secretaria geral, isto sem prejuizo do expediente a determinar quando o Governador esteja na mesma ilha.

Art. 94.º É permitido ao Governador da Província delegar nos chefes de serviço, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, a resolução dalguns assuntos, que corram pelas respectivas repartições, o que não isenta aquelle da responsabilidade pelas resoluções por êles tomadas.

Art. 95.º Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado.

Art. 96.º Os cargos de chefes de serviço da Província de Cabo Verde são exercidos em comissão, que durará, em regra, cinco anos, por funcionários nomeados pelo Governo da Metrópole, podendo ser reconduzido por períodos successivos de dois anos.

SECÇÃO I

Do Secretário Geral

Art. 97.º O cargo do Secretário Geral será exercido, em comissão, por um bacharel em direito, com conhecimentos provados de administração colonial, e de idoneidade pessoal reconhecida, tendo preferência aquelle em que concorram quaisquer das seguintes circunstâncias:

1.º Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, qualquer cargo administrativo, judicial, ou do Ministério Público, em alguma das províncias ultramarinas e em especial na de Cabo Verde.

2.º Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, em cargo de categoria não inferior a primeiro official, na Direcção Geral das Colónias;

3.º Ter sido aprovado, com boa classificação, em concurso para secretário geral dos governos civis da Metrópole.

§ 1.º O individuo provido no cargo de Secretário Geral tem direito, enquanto servir, a passagens e outros abonos concedidos aos demais funcionários o à aposentação quando reuna as condições fixadas na lei.

§ 2.º Os magistrados do Ministério Público e os funcionários das repartições da Metrópole ou do ultramar que exercerem o cargo de Secretário Geral em Cabo Verde conservam o direito de acesso que lhes pertencer nos quadros de que fazem parte, voltando a êles quando deixem de servir naquele cargo.

§ 3.º O Secretário Geral prestará, perante o Governador da Província, a declaração legal de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas.

Art. 98.º O Secretário Geral é o chefe da Secretaria Geral do Governo da Província, à qual incumbem:

1.º Os assuntos relativos à administração civil e política da Província;

2.º Os da instrução pública;

3.º A correspondência com os cônsules estrangeiros e os governos de outras colónias;

4.º O reconhecimento das assinaturas dos cônsules de Portugal em documentos que tenham de produzir efeitos na Província;

5.º O serviço da estatística geral da Província;

6.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferências, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

7.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

8.º A superintendência e a inspecção da Imprensa Nacional da Província;

9.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da mesma secretaria;

10.º A regulamentação, fiscalização e estatística de todos os actos relativos à saída dos trabalhadores contratados para fora da Província, entrada e trânsito na mesma de correspondências de todas as estações, dentro e fora desta, que exercem acção directa ou tutelar sobre os mesmos trabalhadores, salvo disposição especial que incumba alguns destes serviços a outra repartição da Província.

11.º A organização dos socorros aos necessitados por motivo de crises agrícolas, inundações e outras calamidades públicas;

12.º A preparação dos elementos para o relatório que o Governador tem de enviar anualmente ao Governo da Metrópole;

13.º A direcção e organização do *Boletim Oficial*;

14.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais, em que se compreendem as que derivem do exercício das funções de Conservador Geral do Registo Civil distribuídas ao Secretário Geral.

Art. 99.º O Secretário Geral efectivo, nos seus impedimentos por ausência da capital, em serviço público, ou por doença, mas permanecendo na Província, será substituído pelo funcionário mais graduado da Secretaria Geral até que o Governador providencie em portaria a respeito do provimento provisório do cargo.

Art. 100.º Quando o Secretário Geral efectivo falte ou se ausente para fora da Província, o Governador nomeará livremente, em portaria, quem o substitua temporariamente, podendo o nomeado, se já for funcionário, acumular as suas funções com as do novo cargo, desde que não haja prejuizo de serviço ou expressa incompatibilidade legal.

SECÇÃO II

Do Chefe da Repartição Militar

Art. 101.º O cargo de Chefe da Repartição Militar da Província de Cabo Verde é exercido, em comissão, por um capitão de qualquer arma, habilitado com o respectivo curso, com preferência dos que tiverem o curso do estado maior e já tenham servido em qualquer das províncias ultramarinas.

Art. 102.º O Chefe da Repartição Militar é o chefe do quartel general da Província ao qual incumbem:

1.º Todos os assuntos referentes à guarnição da Província, designados na sua organização militar, preparando e submetendo a despacho do Governador todos os que careçam de resolução que não esteja expressamente determinada por lei;

2.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias ou a quaisquer estações oficiais da Metrópole, que digam respeito a assuntos a cargo do quartel general;

3.º O cumprimento das demais obrigações que por lei ou regulamento especial lhe pertencam.

Art. 103.º Na falta ou impedimento do Chefe da Repartição Militar, será este cargo desempenhado, desde logo e sem dependência de nomeação, pelo oficial mais graduado e antigo de qualquer arma, em serviço no quartel general, ou pelo oficial expressamente nomeado para tal fim pelo Governador.

SECÇÃO III

Do Director dos Serviços de Fazenda

Art. 104.º O cargo de Director dos Serviços de Fazenda da Província de Cabo Verde será desempenhado, em comissão, por um funcionário superior do quadro da Administração de Fazenda das Colónias, nomeado pelo Governo da Metrópole em conformidade com a lei.

Art. 105.º A Direcção dos Serviços de Fazenda na Província de Cabo Verde compete:

1.º A classificação, lançamento e cobrança das receitas da Província, nos termos consignados nas leis e regulamentos;

2.º O processamento, liquidação e pagamento das despesas;

3.º O processamento de vencimentos e abonos legais aos funcionários e empregados do Estado na Província;

4.º A elaboração dos contratos em que o Governo provincial tenha de outorgar;

5.º A cadastração geral dos bens da Província;

6.º A preparação da proposta do orçamento provincial segundo as indicações do Governador;

7.º A organização das contas inerentes à administração da Província;

8.º A arrematação de rendimentos públicos;

9.º A preparação das ordens de pagamento a efectuar pela Tesouraria Geral ou suas delegações, em conformidade com as instruções do Governador;

10.º Os serviços de cadastração fiscal;

11.º O estudo das modificações a introduzir no sistema tributário;

12.º Informar o Governador da Província a respeito das ordens de pagamento, ficando responsável pelos abonos ou despesas ilegais a que der origem o funcionário que, na qualidade de Director dos Serviços de Fazenda, subscrever a informação;

13.º Preparar para despacho do Governador todos os documentos e processos que daquele careçam para pronta resolução;

14.º A organização de todos os processos a remeter ao Ministério das Colónias que digam respeito a assuntos da sua competência e estejam a seu cargo;

15.º Visar, na ausência do Inspector de Fazenda os contratos e diplomas provinciais análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao *exame* e *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, adquirindo o funcionário que exercer esta função, solidariedade de responsabilidade pela aposição do seu *visto* nas despesas autorizadas;

16.º O desempenho de todas as outras atribuições e o cumprimento de obrigações que por leis ou regulamentos especiais lhe sejam conferidas ou impostas.

Art. 106.º O Director dos Serviços de Fazenda é substituído, em caso de falta ou impedimento, nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de Fazenda das Colónias.

SECÇÃO IV

Do Director das Obras Públicas

Art. 107.º O cargo de Director das Obras Públicas da Província será provido, nos termos da lei especial que vigorar para o serviço de obras públicas das províncias ultramarinas;

Art. 108.º Incumbem ao Director de Obras Públicas da Província:

1.º O estudo e a direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiais necessários ou convenientes para o desenvolvimento económico da Província;

2.º A superintendência sobre os serviços telegráficos e telefónicos de acôrdo com o que na lei especial acima mencionada se estatui.

3.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da Direcção das Obras Públicas;

4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 109.º O Director das Obras Públicas é substituído, na sua falta ou impedimento, pelo engenheiro subalterno e, na ausência deste, pelo funcionário técnico mais graduado ou antigo, presente na sede da Direcção, até que o Governador da Província providencie.

SECÇÃO V

Do Chefe dos Serviços de Marinha

Art. 110.º O cargo de Chefe dos Serviços de Marinha na Província de Cabo Verde será exercido, em comissão, por um oficial da marinha de guerra, com graduação não superior a primeiro tenente, dando-se a preferência aos que nela anteriormente hajam servido.

Art. 111.º A Direcção dos Serviços de Marinha, na Província de Cabo Verde, compete:

1.º O serviço da capitania dos portos e suas delegações, em conformidade com os regulamentos especiais;

2.º O serviço permanente de policia e fiscalização das costas da Província;

3.º O serviço de fiscalização de pesca, apanha de mariscos e produtos de flora marítima;

4.º A superintendência nos serviços de utilização dos planos inclinados e oficinas navais na dependência do Governo provincial;

5.º O serviço de observações metereológicas, compreendendo o registo diário destas e a sua publicação no *Boletim Oficial*;

6.º O serviço de hidrografia da Província de Cabo Verde;

7.º Fazer executar todos os serviços que pertencam à marinha de guerra provincial;

8.º A coordenação e publicação periódica no *Boletim Oficial* de todos os elementos de estatística e de informação que possam ser úteis para o progressivo desenvolvimento dos portos e navegação, e ainda ao estabelecimento ou desenvolvimento das indústrias marítimas;

9.º A organização de todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua competência e a seu cargo;

10.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam designadas em leis ou regulamentos.

Art. 112.º O Chefe dos Serviços de Marinha de Cabo Verde, quando falte ou se encontre impedido de exercício, será substituído pelo oficial da marinha de guerra mais graduado que se encontre em serviço na Província.

§ único. Quando na Província não haja oficiais de marinha de guerra, além do Chefe dos Serviços de Marinha, e este se ache impedido do exercício das suas funções, será encarregado do serviço da capitania e suas delegações a Administração do Círculo Aduaneiro e dos restantes quem o Governador designar em portaria.

SECÇÃO VI

Do Chefe dos Serviços de Saúde

Art. 113.º A Direcção dos Serviços de Saúde da Província de Cabo Verde incumbe ao chefe do seu quadro de saúde.

Art. 114.º À Direcção dos Serviços de Saúde compete, observadas as disposições consignadas na lei orgânica dos quadros de saúde do ultramar:

1.º A superintendência e inspecção de todos os serviços de saúde, civis e militares da Província, bem como a dos de higiene e fiscalização sanitária;

2.º A coordenação de todos os elementos de estudo, informação e estatística, que possam interessar, para conhecimento da patologia regional, sua terapêutica e profilaxia, dando-lhe periódica publicidade no *Boletim Oficial*;

3.º Preparar para despacho do Governador todos os documentos e processos que dêle careçam para resolução, e cujo assunto seja da competência técnica oficial da repartição;

4.º A organização de todos os processos e documentos, que devam ser remetidos ao Ministério das Colónias e que, sendo da sua competência especial tratar, lhe tenham sido distribuídos;

5.º O cumprimento de todos os demais deveres, bem como o desempenho das atribuições que, tanto leis como regulamentos, lhe distribuem ou confirmam.

Art. 115.º Quando o Chefe dos Serviços de Saúde da Província estiver impedido do exercício das suas funções ou falte, a sua substituição far-se há nos termos fixados na lei orgânica dos quadros de saúde do ultramar.

SECÇÃO VII

Do Administrador do Círculo Aduaneiro

Art. 116.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros da Província de Cabo Verde pertencerá ao Administrador do Círculo Aduaneiro, de nomeação do Governo da Metrópole, de harmonia com a lei que estiver em vigor regulando estes serviços.

Art. 117.º À Direcção dos Serviços Aduaneiros incumbe:

1.º A superintendência, fiscalização e interferência em todos os serviços alfandegários da Província, tanto no que diz respeito à parte administrativa como fiscal e técnica;

2.º A organização de todas as estatísticas de movimento aduaneiro úteis para o estudo do desenvolvimento económico da Província;

3.º A elaboração dum relatório anual incluindo a proposta fundamental de todas as providências necessárias ao desenvolvimento progressivo do comércio importador e exportador, quer sejam de sua iniciativa quer resultem do estudo de reclamações recebidas;

4.º A preparação de processos e documentos para des-

pacho do Governador, que digam respeito a assuntos da sua competência e a seu cargo para serem tratados;

5.º A organização de todos os processos e documentos a enviar ao Ministério das Colónias e cujos assuntos de sua competência seja tratar;

6.º A elaboração de projectos de regulamentos referentes a serviços aduaneiros;

7.º O cumprimento de todas as demais obrigações que leis ou regulamentos em vigor lhe distribuem.

Art. 118.º A substituição do Chefe provincial dos Serviços Aduaneiros, em caso de falta ou impedimento, será feita pelo funcionário aduaneiro de maior categoria em serviço na sede, até que o Governador da Província, de acordo com o preceituado pelo regulamento das alfândegas, nomeie em portaria quem fique temporariamente exercendo as suas funções.

SECÇÃO VIII

Do Chefe dos Serviços Postais

Art. 119.º O cargo de Chefe dos Serviços Postais na Província de Cabo Verde será provido pelo Governo da Metrópole nos termos da lei especial que vigorar para o serviço postal das províncias ultramarinas.

Art. 120.º Incumbe ao Chefe dos Serviços Postais:

1.º Regular os trabalhos e prescrever as instruções necessárias que mais convierem ao bom andamento dos serviços da sua repartição e dela dependentes, conformando-se sempre com as leis e regulamentos em vigor, e resolvendo as dúvidas que a respeito deles lhe forem expostas;

2.º Dirigir e inspecionar superiormente todos os serviços dos correios da Província;

3.º Estabelecer ou suprimir, dentro da dotação orçamental, carreiras de condução de malas cuja despesa não exceda 200\$ anuais, e aprovar os respectivos contratos, e aprovar os contratos de despesa superior à citada, quando para isso tenha prévia autorização do Governo da Província;

4.º Submeter ao Governo da Província para despacho, directamente ou por intermédio da Secretaria Geral, devidamente instruídos, os negócios que houverem de ser superiormente resolvidos, interpondo o seu parecer verbal ou por escrito acerca da resolução que deva ser tomada;

5.º Elaborar os relatórios anuais sobre o serviço dos correios da Província, e quaisquer outros trabalhos que o Governador lhe incumbir;

6.º Dar as informações que forem pedidas pelo Governo da Província sobre qualquer ramo de serviço da sua competência, propondo-lhe as reformas e melhoramentos que mais convenham a esse serviço;

7.º Conceder licenças ao pessoal seu subordinado e informar acerca das que não forem da sua competência;

8.º Propor a publicação oficial de quaisquer trabalhos especiais de correios, ou que interessem ao seu serviço;

9.º Organizar os orçamentos da receita e despesa dos serviços dos correios e remetê-los, nos períodos determinados pelo regulamento geral de administração de fazenda, à Direcção dos Serviços de Fazenda provincial;

10.º Conceder e retirar autorizações para a venda de selos e mais fórmulas de franquia; estabelecer e suprimir receptáculos postais;

11.º Propor a distribuição pelas estações da Província e distribuir pelas secções da repartição superior o pessoal e serviços;

12.º A organização de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo dos serviços de que é chefe;

13.º A observância das disposições relativas à disciplina do pessoal ao serviço dos correios — como castigos e recompensas — e bem assim de todas as outras obriga-

ções que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 121.º O Chefe dos Serviços Postais da Província será substituído desde logo, no caso de falta ou impedimento pelo empregado postal mais graduado em serviço na sede, competindo ao Governador da Província, observando o que especialmente se preceituar no regulamento dos correios do ultramar em vigor, nomear, em portaria, o substituto.

SECÇÃO IX

Do Chefe da Repartição dos Serviços de Agricultura e Pecuária

Art. 122.º Na Repartição provincial de Agricultura e Pecuária funcionarão duas secções independentes, a dos serviços de agricultura e arborização, cuja direcção pertence a um engenheiro silvicultor ou engenheiro agrónomo, e a dos serviços de pecuária e zootécnia cuja direcção pertencerá a um médico-veterinário.

§ único. É da competência do Governo da Metrópole a nomeação dos funcionários a que se refere este artigo, sendo para os efeitos consignados neste diploma considerado chefe de serviço o engenheiro silvicultor ou agrónomo, que dirigir a secção respectiva.

Art. 123.º Incumbe à secção dos serviços de agricultura:

1.º Superintender nos serviços agrícolas e de arborização do arquipélago, que compreendem:

a) Reconhecimento e estudo das condições agrícolas e de capacidade produtiva da Província;

b) Postos experimentais, campos de ensaios e viveiros, com a indicação dos pontos onde devem ser estabelecidos e mais condições necessárias à sua conservação, desenvolvimento e aproveitamento;

c) Biblioteca e museu agro-botânico da Província;

d) Regime de arborização;

e) Ensino prático de agricultura;

f) Direcção técnica e administração das explorações agrícolas e das propriedades rurais do Estado;

g) Estatística da indústria agrícola e das que lhe sejam conexas.

2.º Dirigir a publicação, trimestral, do *Boletim de Agricultura* da Província, ficando responsável pela regularidade dessa publicação, e promovendo que nela se insiram o maior número possível de indicações e ensinamentos úteis à agricultura, e mais indústrias rurais e às cotações dos géneros coloniais nos mercados consumidores;

3.º Servir de secretário da Junta de Melhoramentos de Agricultura;

4.º Organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a seu cargo;

5.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 124.º A secção dos serviços de pecuária incumbe:

1.º A superintendência dos postos zootécnicos;

2.º A coordenação de todos os elementos de estatística e informação que possam servir para o desenvolvimento na Província da indústria da criação de gado e conexas, dando-lhe publicidade periódica no *Boletim Oficial* e *Boletim de Agricultura*;

3.º O estudo das epizootias que na Província apareçam bem como das espécies patológicas que nela sejam dominantes e constituam embaraço ao desenvolvimento da indústria pecuária;

4.º A elaboração das instruções de profilaxia que se tornem úteis para o desenvolvimento da indústria da criação de gado, bem como das instruções precisas para a boa selecção dos animais reprodutores pelos criadores;

5.º A elaboração de projectos de regulamentos sobre

os serviços, que seja da sua competência técnica tratar;

6.º A organização de todos os processos e documentos que digam respeito a assuntos a seu cargo que devam ser submetidos a despacho do Governador da Província bem como dos que hajam de ser remetidos ao Ministério das Colónias;

7.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas por leis ou regulamentos especiais.

Art. 125.º Os processos e documentos organizados na secção de pecuária da Repartição provincial dos Serviços de Agricultura e Pecuária, serão submetidos a despacho do Governador da Província pelo engenheiro-agrónomo ou silvicultor, que dirigir a secção de agricultura e arborização da mesma repartição na sua qualidade de chefe de serviço, o que não obsta a que o médico-veterinário se possa corresponder directamente, em serviço da sua secção, com todos os chefes de serviço da Província.

Art. 126.º O engenheiro-silvicultor ou agrónomo, em caso de falta ou impedimento, é substituído na direcção da secção respectiva da Repartição provincial de Agricultura e Pecuária pelo engenheiro-silvicultor ou agrónomo adjunto, havendo-o, e na falta deste, por quem o Governador da Província, nos termos dos regulamentos em vigor, nomear.

Art. 127.º O médico-veterinário, em caso de falta ou impedimento, é substituído na direcção da secção respectiva da Repartição provincial de Agricultura por quem o Governador da Província, com observância dos preceitos legais e regulamentares, nomear.

Art. 128.º No impedimento ou falta do engenheiro-silvicultor ou agrónomo nomeado pelo Governo da Metrópole para dirigir os serviços de agricultura e arborização na Província, será seu substituto, como chefe de serviço para os efeitos consignados neste diploma, o médico-veterinário nomeado pelo Governo da Metrópole para dirigir e atender os serviços de pecuária e só no impedimento ou falta deste, é que o engenheiro silvicultor ou agrónomo adjunto gozará daquela categoria de chefe de serviço.

CAPÍTULO VII

Do Consultor do Governo da Província

Art. 129.º Na capital da Província será Consultor do Governo o Delegado do Procurador da República da comarca de Sotavento, o qual nessa qualidade tem por dever esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito em que o Governador o mandar responder.

§ único. Iguais funções de consultores do Governo serão distribuídas aos delegados do Procurador da República nas comarcas de S. Vicente e de Barlavento quando o Governador da Província se encontre dentro das suas respectivas áreas.

Art. 130.º As consultas a que se faz referência no artigo anterior quer digam respeito a assuntos de administração pública, quer a outros da esfera da sua competência jurídica serão sempre determinadas pelo Governador.

Art. 131.º Sem prejuízo do estatuído nos artigos procedentes, aos delegados do Procurador da República nas comarcas da Província compete emitir voto e parecer sobre todos os assuntos de administração pública em que forem ouvidos pelas autoridades administrativas ou militares em serviço no território das suas respectivas jurisdições.

CAPÍTULO VIII

Do Inspector de Fazenda

Art. 132.º Na Província do Cabq Verde, nomeado pelo Governo da Metrópole com observância das leis em vi-

gor, entre os individuos reconhecidamente competentes, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais, haverá um Inspector de Fazenda encarregado da fiscalização da sua administração financeira, o qual exercerá as atribuições especiais, que neste diploma lhe são conferidas.

§ 1.º Nos termos fixados nas respectivas cartas orgánicas, o Inspector de Fazenda a que se refere este artigo, exercerá anualmente nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe as funções que naqueles diplomas lhe forem distribuídas, sendo a sede da Inspeção na Província de Cabo Verde.

§ 2.º A permanência anual do Inspector de Fazenda em cada uma das colónias aqui mencionadas, será indicada pelas necessidades do serviço, competindo-lhe decidir da oportunidade da sua deslocação de colónia para colónia.

§ 3.º O Inspector de Fazenda dará sempre conhecimento ao Governador da colónia da data do seu embarque para outra colónia.

Art. 133.º Durante a sua permanência na província de Cabo Verde ao Inspector de Fazenda compete especialmente:

1.º Servir de consultor do Governo da Província em assuntos de administração financeira nos termos fixados neste diploma;

2.º Fiscalizar, segundo os preceitos estabelecidos neste diploma e mais leis em vigor, a legalidade dos actos da administração financeira, bem como a execução dos serviços de contabilidade pública, elaborando acerca das irregularidades encontradas os necessários relatórios para conhecimento simultâneo do Governo da Metrópole e do Governo provincial;

3.º Verificar a legitimidade e exactidão de todas as despesas feitas ou a realizar pelo Tesoureiro provincial e suas delegações bem como o dispêndio de material ou valores que à Província pertençam;

4.º Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança e arrecadação das receitas da Província, verificando a legitimidade de lançamentos, conferindo os documentos comprovativos do recebimento com a escrita respectiva e balanceando os cofres das recebedorias;

5.º Fiscalizar a contabilidade central e de todas as repartições ou serviços e verificar a existência e a transferência de fundos, a sua aplicação e toda a escrita que diga respeito a este serviço;

6.º Visar os contractos e os diplomas provinciais análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, adquirindo solidariedade de responsabilidade em despesas autorizadas pela aposição do seu visto;

7.º Emitir parecer, quando solicitado pelo Governador da Província, acerca das ordens de pagamento, e a respeito das quais não haja concordância do dito Governador com o Director dos Serviços de Fazenda;

8.º Examinar os cofres onde estiverem depositados os fundos permanentes à ordem de cada chefe de serviço provincial, verificando os documentos justificativos das despesas que por esses fundos houverem sido provisoriamente pagos;

9.º Elaborar anualmente um relatório em que inclua todas as diligências de serviço, que no exercício das suas atribuições executou e o resultado pormenorizado de cada uma delas, remetendo-o dentro do 1.º trimestre do novo ano económico ao Ministro das Colónias e a sua cópia ao Governador da Província;

10.º Elaborar, a fim de ser enviado ao Ministério das Colónias, juntamente com o orçamento da Província, um relatório sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas nêlé inscritas.

11.º Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições que por lei ou regulamento lhe sejam cometidas.

Art. 134.º O cargo de Inspector de Fazenda de que trata este capítulo é desempenhado em comissão de serviço de quatro anos, não podendo ser renovada para o mesmo funcionário, nem este voltar à Província em outra comissão antes de decorrido o prazo de quatro anos contados desde a terminação daquela.

Art. 135.º O Inspector de Fazenda não é considerado para nenhum efeito chefe de serviço da província, nem intervém directamente na sua administração, não podendo revogar as ordens ou instruções do Governador nem suspender a execução das suas deliberações finais.

Art. 136.º O Inspector de Fazenda durante a sua permanência em Cabo Verde, é administrativamente subordinado ao Governador da Província, sem prejuízo de independência completa no exercício das suas atribuições especiais, e não lhe é permitido acumular as suas funções com as de Director dos Serviços de Fazenda nem com outra comissão de serviço remunerado.

Art. 137.º O Inspector de Fazenda durante a sua ausência em serviço nas províncias da Guiné e S. Tomé e Príncipe ou em caso de falta ou impedimento, será substituído nas funções a que se refere o n.º 6.º do artigo 133.º pelo Director dos Serviços de Fazenda da Província, sem direito a qualquer remuneração especial, cabendo-lhe pelo exercício a respectiva responsabilidade.

CAPÍTULO IX

Do Tribunal de Contencioso e de Contas

Art. 138.º Na sede do Governo da Província é instituído, para julgamento das questões de contencioso administrativo, fiscal e de contas, um tribunal privativo que se denominará *Tribunal de Contencioso e de Contas*, com a organização e competência estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 139.º Compõe o Tribunal de que trata o artigo precedente;

a) O Juiz de Direito da comarca de Sotavento ou quem suas vezes fizer, tendo o curso completo de direito, que será o presidente;

b) O Secretário Geral ou quem suas vezes fizer;

c) Um advogado dos residentes na capital da Província, escolhido pelo Conselho do Governo entre os indicados pelo juiz da comarca de Sotavento;

d) Três cidadãos e respectivos suplentes residentes na capital, que não sejam funcionários públicos, representantes dos comerciantes, agricultores, industriais e proprietários, e que serão eleitos pelos jurados comerciais das três comarcas ou ainda escolhidos pelo Conselho do Governo na falta de eleição.

§ único. Os vogais a que se refere esta alínea, não poderão simultaneamente pertencer ao Tribunal do Contencioso e de Contas e ao Conselho do Governo.

e) O Administrador do Círculo Aduaneiro ou, na sua ausência, falta ou impedimento, o empregado aduaneiro que estiver dirigindo a alfândega da capital da Província, para o julgamento das questões aduaneiras;

f) O Director dos Serviços de Fazenda da Província ou quem suas vezes fizer, quando funcionar como tribunal de contas.

§ único. Quando o Juiz de Direito da comarca de Sotavento, em exercício, não tenha o curso completo de direito, como é previsto na alínea a) deste artigo, será o presidente escolhido em escrutínio secreto pelos vogais do Tribunal.

Art. 140.º São condições essenciais de elegibilidade para o Tribunal do Contencioso e de Contas pertencer-se a alguma das classes indicadas na alínea d) do artigo antecedente, ser de nacionalidade portuguesa ou naturalizado desde cinco anos, pelo menos, saber ler e escrever português e não estar compreendido em qualquer dos casos previstos no artigo 67.º parágrafo 2.º

Art. 141.º A reeleição ou escolha dos membros do Tribunal representando os comerciantes, agricultores, industriais e proprietários, a que se faz referência na alínea *d*) do artigo antecedente, e ainda do advogado de que se faz menção na alínea *c*) do mesmo artigo, só é permitida em dois anos consecutivos, podendo, porém, o mesmo individuo voltar a ser eleito ou escolhido decorrido que seja um ano sobre o termo do seu último mandato, se continuar a possuir as condições necessárias para esses effectos.

Art. 142.º Os vogais funcionários do Tribunal do Contencioso e de Contas serão substituídos, em caso de ausência, falta ou impedimento, por quem legalmente estiver desempenhando os respectivos cargos, sendo os representantes das classes a que se refere a alínea *d*) do artigo 139.º, substituídos em idênticas condições por quem haja sido eleito como seu suplente.

§ único. Quando os representantes dos agricultores, camerciantes, proprietários e industriais, effectivos e suplentes, estejam ausentes ou se deem por impedidos, serão substituídos nas suas funções, emquanto dure a ausência ou o impedimento, por quem o Conselho do Governo indicar de entre os membros das mesmas classes, que residam na capital da Província.

Art. 143.º O Tribunal do Contencioso Administrativo Fiscal e de Contas da Província terá um secretário, official da Secretaria Geral, e um official de deligências, nos termos do seu regimento.

§ unico. O desempenho das funções de Secretário do Tribunal impede legalmente o funcionário que as exercer das que lhe pertencam, como official da Secretaria Geral durante o tempo das reuniões do referido Tribunal do Contencioso e de Contas, a que assistir.

Art. 144.º O Delegado do Procurador da República na comarca de Sotavento ou o seu substituto legal, é o representante do Ministério Público junto do Tribunal.

Art. 145.º Ao Tribunal de que trata este capítulo, quando constituído para conhecer e resolver as questões de contencioso administrativo, compete julgar em primeira instância:

1.º As reclamações ou recursos interpostos das deliberações ou actos dos corpos e corporações administrativas da Província, por nulas ou offensivas de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública em vigor;

2.º As reclamações ou recursos de decisões de quaisquer autoridades administrativas, exceptuando o Governador da Província, por incompetência, excesso de poder, violação de lei ou ofensa de direitos, sem prejuízo de possível emenda immediata da decisão ou decisões recorridas por quem legalmente competir;

3.º Os processos sobre ineligibilidade dos eleitos para vogais das câmaras municipais e demais corpos e corporações administrativas por não estarem inscritos nos respectivos recenseamentos ou por outro motivo fixado em lei vigorante; sobre a exclusão das funções dos corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal, e ainda reclamações sobre legitimidade das suas faltas e impedimentos;

4.º Os processos relativos à verificação de falta de eleições dos corpos administrativos;

5.º Os processos sobre escusa ou renúncia de eleitos para os corpos administrativos;

6.º Reclamações relativas à constituição das assembleas eleitorais para as eleições dos corpos administrativos;

7.º Reclamações contra actos e decisões das associações de assistência e beneficência públicas, de socorros mútuos que envolvam violação de lei ou de regulamentos de administração pública em vigor, dos seus estatutos ou ofensa de direitos;

8.º Processos relativos a interpretação das cláusulas

dos contratos entre a administração dos corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

9.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição ou cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

10.º Finalmente sobre quaisquer questões ou negócios de natureza contenciosa administrativa que as leis lhe cometerem.

§ único. As questões sobre títulos de propriedade ou posse ou quaisquer outras relativas ao exercício de direitos civis não podem ser julgadas principal ou incidentalmente pelo Tribunal de que trata este artigo.

Art. 146.º Ao Tribunal de que trata este capítulo quando funcionando como de Contencioso Fiscal com a constituição que neste diploma se lhe marca, compete julgar em 1.ª instância.

1.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras da Província, nos termos dos respectivos regulamentos;

2.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o Administrador do Circulo Aduaneiro, em observância de preceito legal ou regulamentar, lhe remeter;

3.º As reclamações sobre lançamentos ou repartição de cobrança das contribuições do Estado e impostos de sêlo, conforme as leis especiais.

Art. 147.º Ao Tribunal de que trata este capítulo, quando constituído e funcionando como Tribunal de Contas, compete-lhe julgar em 1.ª instância.

1.º As contas de todos os exatores da Fazenda Pública na Província, exceptuando o Tesoureiro Geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da Província, dos estabelecimentos militares e ainda os militares e civis pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da Província;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como de comissões de melhoramentos ou urbanas e de associações e estabelecimentos de beneficência.

§ único. O recurso das decisões dos corpos e corporações administrativas e mais entidades a que se refere este número, no que respeita a receitas e despesas, contas e orçamentos, é obrigatório.

Art. 148.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de Contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

Art. 149.º Um regimento especial elaborado na província e aprovado pelo Governo da Metrópole regulará a ordem e forma do processo que no Tribunal do Contencioso e de Contas se deve seguir e fixará a respectiva tabela de emolumentos, custas e salários.

CAPÍTULO X

Da divisão administrativa

Art. 150.º A Província de Cabo Verde divide-se administrativamente em concelhos regulares e concelhos irregulares.

§ 1.º São concelhos regulares:

1.º Praia (Ilha de Santiago).

2.º Fogo (Ilha do Fogo).

3.º Brava (Ilha Brava).

4.º Ribeira Grande (Ilha de Santo Antão).

5.º Mindelo (Ilha de S. Vicente).

6.º S. Nicolau (Ilha de S. Nicolau).

7.º Boavista (Ilha da Boavista).

§ 2.º São concelhos irregulares:

- 1.º Tarrafal (Ilha de Santiago).
- 2.º Santa Catarina (Ilha de Santiago).
- 3.º Maio (Ilha de Maio).
- 4.º Sal (Ilha do Sal).
- 5.º Paúl (Ilha de Santo Antão).
- 6.º Carvoeiros (Ilha de Santo Antão).
- 7.º Mosteiros (Ilha do Fogo).

Art. 151.º Tanto os concelhos regulares como os concelhos irregulares poder-se hão subdividir em freguesias, cuja área e sedes serão fixados em Conselho do Governo nos termos prescritos neste diploma.

Art. 152.º A área dos concelhos da Praia, Santa Catarina, Tarrafal, Fogo, Mosteiros, Ribeira Grande, Paúl e Carvoeiros, bem como os seus limites e sedes, serão, em harmonia com o que se preceitua neste diploma, fixados, tendo-se particularmente em atenção os interesses regionais.

CAPÍTULO XI

Das autoridades administrativas

SECÇÃO I

Dos administradores dos concelhos regulares e empregados da administração

Art. 153.º Em cada concelho regular da Província de Cabo Verde haverá um administrador de concelho delegado e representante do Governador e imediatamente a este subordinado, sendo a sua competência definida neste diploma e nas demais leis e regulamentos de administração pública em vigor.

Art. 154.º Os administradores de concelho efectivos e substitutos são nomeados pelo Governador da Província de entre os individuos que reúnam as condições precisas para o bom desempenho do cargo e estejam residindo em Cabo Verde há pelo menos três anos.

Art. 155.º Os administradores de concelho, além das atribuições que no artigo seguinte se designam, acumulam ainda as de autoridade policial, que neste diploma se lhe distribuem, dentro da sua área administrativa.

Art. 156.º Aos administradores de concelho compete:

1.º Informar com inteira diligência e minuciosidade o Governador da Província sobre os assuntos de interesse público e de interesse particular a este correlativos, propondo as providências que julgar convenientes;

2.º Executar e fazer executar, dentro da área administrativa sob sua jurisdição, as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações das câmaras municipais, legalmente tomadas, na parte que dêle dependa;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Providenciar no limite das suas atribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos à sua vigilância e autoridade, representando ao Governador da Província quando seja necessário tomar providências que excedam a sua competência;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subordinados, algumas das suas atribuições, quando as necessidades de serviço o exigirem;

7.º Superintender em todos os funcionários administrativos seus subordinados, câmaras ou comissões municipais e corporações ou institutos de piedade ou de beneficência, inspecionando como executam as leis e regulamentos administrativos, examinando o estado dos seus arquivos, da escrituração e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração e verificando se os livros e documentos estão devidamente selados, do que infor-

mará o governador da província, propondo as providências que forem necessárias;

8.º Assistir sempre às sessões da câmara ou comissão municipal, promover os melhoramentos que dependam delas e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligência ao Governador da Província, e bem assim enviar-lhe uma cópia das deliberações que envolvam nulidade ou forem contrárias aos interesses públicos;

9.º Promover que as juntas locais realizem os melhoramentos que delas dependam e participar ao Governador da Província os seus actos que sejam ofensivos das leis e regulamentos administrativos ou dos interesses públicos, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficência efectuem os melhoramentos dos estabelecimentos que administram, e dar conta ao Governador da Província dos actos por elas praticados, que ofendam as leis ou regulamentos administrativos, os seus estatutos ou interesses, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

11.º Remeter ao Governador da Província, com informação circunstanciada, cópia das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficência, e que para serem executórias careçam de aprovação superior, o bem assim nos prazos legais os orçamentos e contas de todas estas corporações e corpos administrativos;

12.º Dar conta ao Governador da Província, para os efeitos de serem anuladas, das nomeações de empregados dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência que não tenham sido feitas em conformidade com as leis, regulamentos ou estatutos;

13.º Superintender, nos termos das leis e regulamentos especiais em vigor, nas escolas e estabelecimentos públicos ou particulares de instrução e educação;

14.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presidentes, e a todas as autoridades e corporações públicas, o auxílio de que precisem para o desempenho de suas funções;

15.º Exercer, com respeito à Fazenda Pública, as atribuições que lhe cometerem as leis e regulamentos especiais;

16.º Abrir e registar os testamentos em conformidade com o Código Civil;

17.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do Código Civil;

18.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da legislação especial;

19.º Participar às corporações administrativas, no prazo de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contemplados;

20.º Nomear, com excepção do secretário e amanuenses, os empregados da administração do concelho;

21.º Nomear para todos os outros empregos do concelho, para cujo provimento as leis ou regulamentos lhe dêem competência.

22.º Representar por delegação a autoridade sanitária, cumprindo as instruções que a respeito de saúde pública por ela lhe sejam transmitidas;

23.º Tomar a declaração oficial de bem servirem, nos termos legais, aos empregados públicos do concelho, quando a lei para esse efeito não designar outra autoridade, ou instruções especiais do Governador da Província a este respeito não forem dadas;

24.º Conceder licenças, até quinze dias, em cada seis meses, aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço;

25.º Exercer sobre o pessoal que lhe é subordinado, nos termos das leis e regulamentos, a competência disciplinar que neles lhe seja atribuída;

26.º Exercer quaisquer outros actos ou atribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 157.º Como autoridade policial, aos administradores dos concelhos regulares compete:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade pública, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força pública, quando seja necessário;

2.º A policia sobre estrangeiros que residam ou transitem no concelho, em harmonia com o que especialmente a este respeito é disposto neste diploma;

3.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

4.º A policia relativa às casas públicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia sobre pregões, cartazes e anúncios nos lugares públicos e sobre os demais factos a que se refere a alínea d) do artigo 54.º;

6.º A policia dos espectáculos públicos;

7.º A policia sobre reuniões públicas, nos termos das leis e regulamentos especiais;

8.º A policia sanitária, na conformidade com os respectivos regulamentos e instruções da autoridade competente;

9.º A policia das festas e divertimentos públicos;

10.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em qualquer estabelecimento apropriado ou entregar às pessoas que devam tomar conta delas;

11.º A policia relativa a prostituição;

12.º A policia para impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e a decência públicas;

13.º Tomar as providências necessárias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

14.º Providenciar para a protecção e segurança de pessoas e cousas, nos casos de incêndio, inundação, naufrágio, calamidade pública e semelhante, promovendo a prestação de distribuição de socorros;

15.º A fiscalização dos pesos e medidas;

16.º A concessão de bilhetes de residência a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos ou em cumprimento de instruções que superiormente receba;

17.º A concessão de licenças para teatros e espectáculos públicos, impondo todas as condições necessárias para a segurança dos espectadores e artistas;

18.º A concessão de licenças policiaes, que não competir, por disposição legal ou regulamentar, a outra autoridade ou corporação ou seu delegado;

19.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipais, e hem assim os arrematantes de impostos do Estado ou do Município, quando requisitarem o seu auxilio;

20.º Levantar autos de investigação de todos os crimes públicos, inquirindo testemunhas e coligindo quaisquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunais e remetendo os autos com informação ao Ministério Público;

21.º Participar ao Ministério Público as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

22.º Proceder à captura dos criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o Ministério Público lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo à disposição do respectivo juiz;

23.º Dar buscas e proceder as apreensões e mais diligências necessárias para investigação de factos criminosos, guardando formalidades iguais às prescritas para as autoridades judiciais;

24.º Exercer quaisquer outras atribuições policiaes con-

forme instruções superiormente transmitidas e ainda as que leis e regulamentos lhe incumbam.

§ único. No concelho da Praia, a concessão de bilhetes de residência, licença para espectáculos públicos, casas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes, pertence ao Governador da Província e são requeridas por intermédio da Secretaria Geral.

Art. 158.º Os administradores dos concelhos regulares enviarão mensalmente ao Governador da Província um boletim de informações, conforme modelo prefixo, do qual constará tudo quanto haja ocorrido de notável durante o mês na sua área administrativa.

Art. 159.º O administrador do concelho visitará, uma vez pelo menos em cada ano, toda a área da circunscrição a seu cargo, fazendo menção da visita, no seu relatório anual, e indicando os dias em que a realizou.

Art. 160.º Os administradores do concelho efectivos serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos seus substitutos nomeados previamente pelo Governador da Província nas condições preceituadas neste diploma e não existindo estes, pelo presidente da câmara municipal, que interromperá o exercicio das funções de vereador enquanto estiver investido no novo cargo.

§ único. A nomeação de administrador interino, pelo Governador da Província, no caso previsto neste artigo, desobriga o presidente da câmara municipal de continuar a desempenhar as funções de administrador de concelho desde que o nomeado se apresente na administração.

Art. 161.º Em cada administração do concelho regular haverá um secretário nomeado pelo Governador da Província, sob proposta do respectivo administrador, procedendo concurso documental, sendo condições de preferência, pela ordem de enumeração, a apresentação de diploma de curso superior, do curso da Escola Colonial, um ou mais anos de bom e efectivo serviço em lugar do Estado na Província.

Art. 162.º Os secretários de administração dos concelhos regulares nomeados nas condições fixadas no artigo anterior, só poderão ser demittidos por abandono de lugar, e, com prévia audiência, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, sendo competente nestes casos para impor a demissão o Governador da Província.

§ 1.º Da demissão imposta pelo Governador da Província cabe sempre o direito de interposição do recurso para o Conselho Colonial.

§ 2.º Os secretários das administrações dos concelhos regulares podem ser transferidos para concelho da mesma categoria, diverso daquele em que foram providos ou em que exercem, pelo Governador da Província em portaria, que será sempre fundamentada.

Art. 163.º São atribuições dos secretários das administrações dos concelhos regulares:

1.º Dirigir sob as ordens e instruções do administrador o expediente e trabalhos de secretaria;

2.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria;

3.º Conservar, sob sua responsabilidade, na casa da administração, o arquivo da secretaria;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar ou subscrever todos os autos e termos officiais de administração do concelho;

6.º Exercer quaisquer comissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 164.º Os secretários das administrações dos concelhos regulares, são substituídos nas suas faltas ou impedimentos temporários pelo empregado da administração que o respectivo administrador para esse efeito nomear.

Art. 165.º Aos amanuenses das administrações dos concelhos regulares, cumprindo executar as ordens e instruções que dos seus superiores recebam, pertence

especialmente a execução e pronto expediente dos serviços que tenham a seu cargo nas respectivas secretarias.

Art. 166.º O secretário, amanuenses, oficiais de diligências das administrações dos concelhos regulares podem ser suspensos até trinta dias em cada ano pelos respectivos administradores nos termos das leis e regulamentos em vigor, e por prazo superior com autorização do governador da província, a qual é indispensável para a demissão destes empregados, que sejam da sua nomeação.

Art. 167.º Os oficiais de diligências das administrações dos concelhos regulares são competentes para acusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condenados em custas ainda que a queixa seja julgada improcedente.

SECÇÃO II

Dos chefes administrativos dos concelhos irregulares e empregados da administração

Art. 168.º Em cada concelho irregular haverá um chefe administrativo, delegado do Governador da Província, a elle subordinado e desempenhando as atribuições que neste diploma lhe são conferidas:

Art. 169.º Aos chefes administrativos dos concelhos irregulares, além das atribuições que pertencem, em geral, aos administradores dos concelhos regulares, que neste diploma se moncionam, competem mais as seguintes:

1.º O exercício das funções de oficial do registo civil quando não haja na séde professor primário official;

2.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhes sejam cometidas por leis e regulamentos especiais, ordens e instruções do Governador da Província.

Art. 170.º Os chefes administrativos dos concelhos irregulares são os presidentes natos das respectivas comissões municipais que neles tem, quando no exercício de funções e atribuições a mesma competência que os presidentes das Câmaras Municipais dos concelhos regulares.

Art. 171.º Para a nomeação dos chefes administrativos dos concelhos irregulares, são applicáveis as mesmas disposições que por este diploma ficam vigorando na Província de Cabo Verde a respeito do provimento dos cargos dos administradores de concelhos regulares.

Art. 172.º Em cada concelho irregular haverá um secretário proposto pelo respectivo chefe administrativo, precedendo concurso documental, e nomeado pelo Governador da Província.

Art. 173.º Aos secretários das administrações dos concelhos irregulares são concedidas as mesmas garantias e direitos e distribuídos os mesmos deveres que aos secretários das administrações dos concelhos regulares.

Art. 174.º Aos secretários das administrações dos concelhos irregulares incumbem além das funções inerentes aos secretários das administrações dos concelhos regulares cumulativamente mais as seguintes:

1.º O exercício do cargo de secretário da respectiva comissão municipal nos termos previstos neste diploma;

2.º O exercício das funções de tabelião, que competentemente lhe forem designadas, nos concelhos em cuja area nenhum outro encartado exista;

3.º O cargo de ajudante do official do registo civil.

4.º O exercício de quaisquer outras atribuições que leis ou regulamentos lhe incumbam, bem como o cumprimento de ordens e instruções superiores que competentemente lhe sejam transmitidas.

Art. 175.º Os secretários das administrações dos concelhos irregulares são substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem o respectivo chefe administrativo nomear, até que o Governador da Província adopte as providências necessárias.

§ único. Para as nomeações do que trata este artigo dará o chefe administrativo a preferência aos empregados da respectiva secretaria, cuja categoria seja a de amanuense e tenham bom comportamento e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 176.º Os secretários da administração dos concelhos irregulares perceberão os vencimentos consignados no diploma de nomeação e as percentagens, emolumentos ou salários que leis e regulamentos estipularem para os actos que pratiquem no exercício das suas funções.

Art. 177.º Quando nas administrações dos concelhos irregulares haja amanuenses e officiais de diligências, tanto uns como outros gozarão das regalias e direitos e terão os deveres que neste diploma são concedidos e fixados aos empregados de igual categoria dos concelhos regulares.

CAPÍTULO XII

Das instituições municipais e locais
Disposições sôbre a sua organização

Art. 178.º As instituições municipais e locais são representadas na Província de Cabo Verde por câmaras ou comissões municipais e juntas locais.

Art. 179.º Nos concelhos regulares, municípios perfectos, haverá câmaras municipais compostas de cinco vogais eleitos directamente pelos eleitores da respectiva área concelhia e servem por três anos a contar do dia 2 de Janeiro immediato à eleição ordinária.

Art. 180.º Nos concelhos irregulares, municípios imperfectos, haverá comissões municipais constituídas pelo respectivo chefe administrativo, que será o presidente e dois vogais eleitos directamente pelos eleitores da área concelhia que servem por três anos a contar de 2 de Janeiro immediato ao dia da eleição ordinária.

Art. 181.º Nas povoações importantes dos concelhos regulares ou irregulares, que não sejam sede destes mas que sejam sedes de paróquias civis e em que existam pelo menos vinte individuos recenseados como eleitores elegíveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais, eleitas, compostas de três vogais.

§ único. Se nas localidades a que se refere este artigo houver professor de instrução primária e o número de elegíveis para os corpos administrativos fôr superior a trinta, mas não inferior a vinte, poderá constituir-se a junta local com o professor e dois vogais eleitos directamente pelos eleitores, que servirão por dois anos contados desde a data da posse, dada esta sempre pelo administrador do concelho ou chefe administrativo ou seu delegado.

Art. 182.º As juntas locais a que se refere o artigo antecedente carecem para se estabelecer que o Conselho do Governo as considere vantajosas à administração pública e que em portaria seguidamente publicada no *Boletim Oficial*, com esse fundamento se faça a convocação das respectivas assembleas eleitorais.

Art. 183.º Para cada corpo administrativo a que se referem os artigos antecedentes, serão eleitos tantos substitutos quantos forem os membros effectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogais effectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o sufficiente número de vogais para completar o referido quadro, ou por terem ocorrido vacaturas, depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir, segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastarem para completar o quadro, serão chamados a servir como suplentes em número igual ao dos lugares vagos, os vogais effectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os dos anos mais próximos aos dos anos mais remotos, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados e os mais velhos no caso de igualdade de votação.

§ 4.º Os vogais substitutos ou suplentes com residência na sede do corpo administrativo serão sempre chamados de preferência aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos parágrafos 2.º e 3.º

§ 5.º No caso de falta ou impedimento dos vogais efectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou suplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 184.º Na Província de Cabo Verde são obrigatórias e gratuitas as funções dos corpos administrativos, salvo o disposto no artigo 219.º

§ único. Podem escusar-se dos cargos de vogais dos corpos administrativos os que neles tenham servido por seis anos consecutivos, os que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade, e os que por doença, devidamente comprovada, tiverem grande dificuldade no exercício de funções.

Art. 185.º As câmaras e comissões municipais de que se faz menção nos artigos precedentes, poderão ser substituídas, quando isso for julgado conveniente e resolvido, com voto afirmativo do Conselho do Governo, pelo Governador da Província, e seguidamente aprovado e decretado pelo Governo da Metrópole, por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos organizadas por decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

§ único. Em decreto especial será sempre regulado o funcionamento das comissões urbanas, marcando-se-lhe, quando seja possível, o prazo durante o qual devem vigorar.

Art. 186.º Os corpos administrativos, na sua parte eleita, poderão ser dissolvidos quando previamente ouvidos, nas condições fixadas no n.º 6.º e alíneas do artigo 43.º

Art. 187.º Os corpos administrativos desde que tomam posse nos termos legais e entram em funções, prolongam estas sempre, e sem interrupção, até que estejam legalmente substituídos.

§ 1.º Os corpos administrativos, eleitos por eleições ordinárias, tomam posse no dia 2 de Janeiro que se seguir ao dessas eleições.

§ 2.º Os corpos administrativos, eleitos por eleição extraordinária, tomam posse no primeiro dia útil depois do terceiro domingo imediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessário para completar o triénio, e além desse tempo, enquanto não forem legalmente substituídos.

Art. 188.º São eleitores dos corpos administrativos na Província de Cabo Verde os indivíduos residentes na respectiva área administrativa, que saibam ler e escrever em qualquer língua e com profissão, comércio, indústria, ou possuam bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual no arquipélago e assim o declarem em tempo próprio para o recenseamento à autoridade administrativa da localidade em que residam.

Art. 189.º São elegíveis para os corpos administrativos da Província de Cabo Verde os portugueses ou naturalizados, dois anos depois da sua naturalização, que residam dentro da respectiva área administrativa e nela tenham interesses como proprietários, comerciantes ou industriais, saibam ler e escrever português ou possuam habilitações literárias que o Conselho de Governo designe.

Art. 190.º Não podem ser vogais eleitos dos corpos administrativos da Província de Cabo Verde os indivíduos que ao tempo da eleição estiverem nas condições seguintes:

1.º Os empregados da Secretaria Geral e das administrações dos concelhos;

2.º Os militares em serviço activo, quer do exército quer da armada;

3.º Os juizes e oficiais de justiça;

4.º Os magistrados e agentes do Ministério Público;

5.º Os conservadores do registo predial;

6.º Os vogais eleitos do Conselho do Governo e do Tribunal do Contencioso e de Contas;

7.º O Inspector de Fazenda;

8.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos;

9.º Os funcionários e agentes policiais;

10.º Os funcionários remunerados dos serviços de lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos do Estado;

11.º Os membros dos concelhos administrativos ou fiscais das companhias ou sociedades que tenham contrato com o corpo administrativo respectivo, os que directamente sejam interessados em contratos com o mesmo corpo administrativo e os fiadores daqueles;

12.º Os cidadãos que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado, os que por sentença não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e os falidos não reabilitados ou que tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla ou abuso de confiança.

13.º Outros quaisquer excluídos das funções por este diploma, leis especiais ou regulamentos.

§ 1.º A incapacidade eleitoral dos empregados do Estado, a que se refere o n.º 1.º deste artigo, abrange os substitutos e interinos, em exercício, ao tempo da eleição.

§ 2.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 11.º deste artigo, não compreende os accionistas ou obrigacionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenham contrato com o corpo administrativo.

Art. 191.º Para as câmaras municipais da Província de Cabo Verde poderá ser eleito um vogal de entre os estrangeiros, que na respectiva área concelhia tenham residência, pelo menos, de cinco anos, estejam inscritos na matriz predial como contribuintes, nela tenham interesses materiais ligados a comércio ou indústria próprios e saibam ler e escrever português.

Ars. 192.º As funções dos corpos administrativos são incompatíveis:

1.º Com as dos funcionários encarregados dos serviços de sanidade marítima;

2.º Com as dos professores de instrução primária, salvo para as juntas locais.

3.º Com a dos empregados dos correios;

4.º Com as dos funcionários aduaneiros;

§ único. Todos os funcionários de que se fez menção neste artigo, podem no prazo de oito dias a contar da data da participação da sua eleição, declarar perante o Governador da Província, que optam pelo exercício do cargo para que tiverem sido eleitos, devendo, por essa declaração, considerar-se terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 193.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo como vogais efectivos, os pais e os filhos, os irmãos e os afins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo como vogais efectivos dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o parentesco declarado neste artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo, se verificar entre os vogais efectivos e substitutos, uns e outros de eleição, não podem estes ser chamados a servir, enquanto os efectivos com que tenham parentesco estiverem em exercício; mas serão chamados os substitutos imediatos em votos e na sua falta os suplentes de que trata o artigo 183.º, preferindo sempre os efectivos aos substitutos.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade ocorrer entre vogais electivos e vogais que o não sejam, servirão estes de preferéncia.

§ 4.º Não podem pertencer às câmaras e comissões municipais na Província de Cabo Verde os cidadãos que tiverem com o respectivo secretário o grau de parentesco designado neste artigo.

Art. 194.º O cidadão que fôr eleito para mais de um corpo administrativo tem o direito de optar, fazendo a necessária participação no prazo de oito dias, ao Governo da Província, contados da data em que lhe fôr notificada a eleição.

§ único. Quando a opção, a que se refere este artigo, não seja participada no prazo fixado, prefere a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito, mas se as eleições forem simultâneas preferirá a eleição para o corpo administrativo superior na ordem hierárquica.

Art. 195.º Os quadros dos corpos administrativos que não ficarem inteiramente constituídos em consequência de falta de eleição dalguns vogais, da anulação de votos nos termos legais, completam-se chamando ao exercício das funções os substitutos e na sua falta os suplentes.

Art. 196.º Perde o lugar no corpo administrativo a que pertencer o vogal que aceitar algum dos cargos designados nos artigos 190.º e 192.º e que estiver colocado nas circunstâncias, ali previstas, o vogal menos votado e, em igualdade de circunstâncias, o mais novo dos vogais, que depois da sua eleição houver contraído o parentesco mencionado no artigo 193.º e o vereador que tiver contraído o mesmo parentesco com o respectivo secretário.

§ único. Os substitutos dos lugares cujas funções excluem dos corpos administrativos, conforme se dispõe neste diploma, deixam de servir enquanto exercerem os mesmos lugares.

Art. 197.º A resolução acêrca das exclusões dos corpos administrativos, a concessão de escusas, aceitação de renúncias e decisão a respeito da perda de lugares pelas causas mencionadas no artigo antecedente são da competência do Tribunal do Contencioso e de Contas.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo respectivo recenseamento eleitoral e ainda pela exhibição de documentos autênticos que provem essa qualidade.

§ 2.º Não há nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos na província, além das expressamente designadas na lei.

Art. 198.º A posse aos corpos administrativos é conferida pelos que terminaram o seu mandato e, na sua falta, pela autoridade administrativa da respectiva área ou seu delegado e representante como neste diploma se preceitua.

CAPÍTULO XIII

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 199.º Os corpos administrativos de que se faz menção no capítulo anterior, funcionam em local especialmente destinado às suas sessões, salvo havendo justo impedimento, e anunciando-se préviamente por editais o novo local das reuniões, com antecipação de oito dias, pelo menos.

Art. 200.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar válidamente sem que esteja reunida a maioria dos vogais que constituem o quadro.

§ único. As comissões municipais e juntas locais não poderão deliberar válidamente quando não esteja presente o seu presidente ou quem legalmente o substitua.

Art. 201.º E da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogais e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, compreendendo-se nestes os que motivam a perda do lugar, enquanto não é declarado pelo tribunal competente.

Art. 202.º Nas faltas ou impedimentos dos vogais em exercício, chamar-se hão os substitutos e os suplentes, nos termos fixados neste diploma, em número igual ao dos vogais impedidos, e pelo tempo que durar o impedimento.

Art. 203.º As sessões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se na discussão dos negócios que ali se tratarem, nem fazer manifestações favoráveis ou contrárias, quer às opiniões emitidas pelos vogais ou autoridade administrativa, quer às votações e deliberações tomadas, sendo o delinqüente preso, autuado e entregue imediatamente ao Poder Judicial.

Art. 204.º As deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutínio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutínio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogais em exercício ficará o negócio adiado para a sessão imediata, sendo para ela chamados os substitutos e na falta dalgum deles o respectivo suplente; e se nessa sessão, estando presentes a maioria dos vogais em exercício, se repetir o empate, proceder-se há com os substitutos ou suplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se há o disposto no parágrafo precedente, e se ainda assim não houver maioria absoluta de votos prevalecerá a maioria relativa.

Art. 205.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir às sessões ou a parte daquelas em que se trate de negócios que lhe digam respeito, ou a seus parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, ou àqueles que legalmente representem como procuradores.

Art. 206.º Nenhum vogal dos corpos administrativos pode escusar-se de votar em assunto discutido em sessão a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

Art. 207.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos de sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados ou a competente autoridade pública, e não tomando a deliberação requerida, poderão os interessados ou a mesma autoridade reclamar perante o Governador da Província, que avocando o conhecimento do negócio suprirá a omissão, observando o que neste diploma a tal respeito se preceitua.

Art. 208.º Os corpos administrativos podem alterar as suas deliberações quando não haja ofensa de direitos adquiridos, excepto as estações a quem compete a aprovação ou rejeição das deliberações submetidas à sua apreciação, cuja intervenção termina definitivamente com essa aprovação ou rejeição.

Art. 209.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões e regular a marcha dos trabalhos, tomando todas as providências precisas para que não haja perturbação no exercício das suas funções cumprindo-lhe requisitar a força pública para esse efeito quando se torne preciso.

Art. 210.º Os corpos administrativos tem sessões ordinárias e extraordinárias, nas primeiras podendo tratar todos os assuntos da sua competência, e nas segundas apenas aqueles para que forem expressamente convocados ou autorizados.

Art. 211.º São nulas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos à sua competência e atribuições;

2.º Em sessões ordinárias fora dos dias e horas para elas designados;

3.º Em sessões extraordinárias sobre assuntos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso à autoridade administrativa;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão ou fora do local para ela destinado;

5.º Finalmente, com violação do que neste diploma se preceitua e ainda de leis ou regulamentos de administração pública em vigor.

§ único. Compete julgar da nulidade das deliberações dos corpos administrativos ao Tribunal do Contencioso e de Contas, a que se refere o capítulo IX.

Art. 212.º De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinará também os termos de abertura e encerramento.

Art. 213.º As actas a que se refere o artigo antecedente serão escritas e subscriptas, ou sómente subscriptas pelos secretários ou quem suas vezes fizer, e assinadas pelos vogais que forem presentes à respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assinar, declarar-se-há a falta e o motivo dela.

§ 2.º O vogal que se não conformar com alguma deliberação pode assinar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar ou recorrer da mesma deliberação.

Art. 214.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretário, dentro do prazo de oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela autoridade pública.

CAPÍTULO XIV

Das câmaras e comissões municipais

SECÇÃO I

Organização — Reuniões — Atribuições

Art. 215.º Os concelhos regulares, municípios perfectos, são regidos por câmaras municipais, que terão a seu cargo administrar os interesses dos povos habitando no território das respectivas áreas concelhias, segundo as faculdades que por este diploma, leis e regulamentos de administração pública lhe são conferidas, pertencendo, em idênticas condições e com observância do que nas leis e regulamentos especialmente se estatua, a gerência dos concelhos irregulares, municípios imperfeitos, designados no capítulo X a comissões municipais.

Art. 216.º As câmaras municipais, a que se refere o artigo precedente, serão constituídas por cinco vogais eleitos, que se chamarão vereadores, que entre si elegerão o presidente, sendo as comissões municipais, no mesmo artigo mencionadas, constituídas pelo chefe administrativo de concelho irregular respectivo, presidente nato, e dois vogais eleitos, também designados vereadores.

Art. 217.º Os presidentes das câmaras municipais e vice-presidentes são escolhidos pelos vereadores, em escrutínio secreto, na primeira sessão de cada ano, constituindo-se, para esse efeito, sob a presidência do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a novas nomeações.

§ 2.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, presidirão os mais velhos dos vereadores presentes.

§ 3.º Enquanto estiverem funcionando vogais efectivos não poderão presidir os substitutos ou suplentes.

Art. 218.º Os presidentes das comissões municipais nos concelhos irregulares, municípios imperfeitos, são substituídos nos seus impedimentos pelos substitutos que tiverem como chefes administrativos, cumprindo ao Governador da Província, em caso de impedimento simultâneo, nomear em portaria, publicada no *Boletim Oficial*, quem deva presidir à gerência municipal, sem nela haver interrupção, dando-se, nestas circunstâncias, a preferência sempre que seja possível para a interinidade a indivíduos que, em triênios passados, hajam servido como vogais eleitos.

Art. 219.º Os presidentes das câmaras municipais da província, quando em efectividade, poderão vencer pelo respectivo cofre municipal uma remuneração, que será votada pela vereação transacta, dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho do Governo e quando este o julgue necessário por iniciativa própria ou a requerimento da vereação.

Art. 220.º As câmaras e comissões municipais terão uma sessão ordinária em cada semana, nos dias e horas que designarem em sua primeira sessão de cada ano, e as sessões extraordinárias que as necessidades do serviço público exigirem.

§ 1.º O local para funcionamento das câmaras e comissões municipais é em edificio próprio, os Paços do Concelho ou em edificio que o Governo da Província ponha à sua disposição, devendo neste último caso ser, quando possível, o mesmo em que se acha instalada a administração do concelho.

§ 2.º As câmaras ou comissões municipais poderão alterar a hora e dia das suas sessões ordinárias, mas não lhes é lícito fazê-lo, se, com antecipação de oito dias, o não publicarem em edital nos sítios mais frequentados da sua área administrativa.

§ 3.º Para as sessões ordinárias não é precisa a convocação, mas essa é indispensável feita pelo presidente, por sua iniciativa, ou se requerida por dois vereadores ou pela autoridade administrativa, quando se tratar de sessões extraordinárias.

§ 4.º Da convocação para as sessões extraordinárias se dará simultaneamente conhecimento à autoridade administrativa, com declaração do dia, hora e assunto das sessões.

Art. 221.º As câmaras e comissões municipais correspondem-se por intermédio do seu presidente com todas as repartições e autoridades da Província; com os Governos da Metrópole e Provincial, porém, sobre assuntos da sua competência, diringido-lhe representações que serão entregues à autoridade administrativa local, que no prazo máximo de oito dias, havendo meios de comunicação, as remeterá pelas vias competentes ao seu destino com a precisa informação.

Art. 222.º Os presidentes das câmaras municipais remetem à autoridade administrativa concelhia, a fim desta enviar ao Governador da Província, para os efeitos previstos neste diploma, um resumo das deliberações camarárias, dentro do prazo de cinco dias depois de cada sessão, e dão-lhe cópia autêntica do seu teor, e das actas e contratos referentes, se aquela as pedir, devendo a referida autoridade passar recibo.

§ 1.º O Governador da Província apresentará ao Conselho do Governo ou Comissão Permanente, sua delegada, os resumos das deliberações camarárias na primeira sessão depois daquelas recebidas, fazendo-as acompanhar das cópias das deliberações sobre que haja de recair a apreciação e voto do mesmo Conselho.

§ 2.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza destas e dos nomes dos vereadores presentes, todas as resoluções tomadas com indicação clara e precisa do seu objectivo, mes-

trando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniência que as determinaram; e o administrador do concelho, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos na conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remetida cópia autêntica, que sem demora requisitará das deliberações extratadas.

§ 3.º As câmaras municipais no mesmo dia em que remeterem ao administradores do respectivo concelho o resumo das suas deliberações, farão afixar uma cópia na porta do edificio onde realizam as suas sessões, onde permanecerá por oito dias.

Art. 223.º Os presidentes das comissões municipais nos concelhos irregulares, cumulativamente também chefes administrativos destes, darão na parte applicável e que lhes diz respeito, execução ao que no artigo precedente e seus parágrafos se preceitua relativamente aos presidentes das câmaras municipais e administradores dos concelhos regulares.

Art. 224.º As câmaras municipais nos concelhos regulares e comissões municipais nos concelhos irregulares, como administradoras e promotoras dos interesses municipais respectivos, compete deliberar:

1.º Sobre a administração, fruição, e exploração de bens, pastos, águas e frutos do logradouro comum dos povos do município;

2.º Sobre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos e esgôto de pântanos existentes em terrenos do município;

3.º Sobre plantação e corte de matas e arvoredos municipais, e sobre a concessão de qualquer auxilio à arborização de terrenos particulares;

4.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

5.º Sobre denominação das ruas e lugares públicos, e numeração dos prédios, sendo esta obrigatória para os respectivos proprietários;

6.º Sobre construção das cadeias comarcãs ou dos julgados, segundo os planos competentemente aprovados.

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação deles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os prédios em construção e para tudo o que ameace a segurança pública ou particular;

8.º Sobre organização de serviços para extinção de incêndios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes das calamidades públicas;

9.º Sobre tudo que interessa à segurança e comodidade do trânsito das ruas, praças, cais e mais lugares públicos, compreendendo a limpeza e iluminação pública, remoção de quaisquer peijamentos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exalações insalubres;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e lugares públicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este efeito sejam necessários, com prévia louvação de peritos por ela nomeados;

11.º Sobre construção, reparação e conservação de estradas e caminhos municipais, observando as formalidades prescritas neste diploma e as disposições das leis especiais;

12.º Sobre construção e reparação de pontes e viadutos;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação pública nas ruas, estradas ou terrenos do município;

14.º Sobre construção e conservação de fontes, poços, reservatórios e aquedutos para abastecimento de água das povoações do concelho;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento,

estabelecer açougues por conta própria, quando os concelhos dos arrematantes justifiquem esta providência extraordinária;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipais, quando o exijam imperiosas conveniências da alimentação pública, sobre o peso e policia da venda do pão;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados, o sobre construção de casas e hangares para mercados públicos;

18.º Sobre criação de partidos para médicos veterinários e agrónomos, e sua extinção;

19.º Sobre administração de celeiros comuns do município;

20.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticários e parteiras, e sua extinção;

21.º Sobre estabelecimento de cemitérios municipais na capital do concelho, sua ampliação e supressão, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, ficando ressaltados os direitos da câmara com respeito aos cemitérios que haja construído fora da capital do concelho;

22.º Sobre construção e conservação de canos de esgôto, saneamento das povoações e demolição ou beneficiação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescritas na legislação relativa à demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruínas, de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular;

23.º Sobre construção e administração de lavadouros, estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais, observando-se a respeito destas a legislação especial;

24.º Sobre construção e administração de matadouros;

25.º Sobre administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de dezoito anos, podendo subsidiar os de maior idade quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastres sofridos no serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

27.º Sobre subsídios a estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o município ou para uma parte importante d'êlo;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extinção;

29.º Sobre todos os assuntos que forem da sua competência segundo as leis e regulamentos.

Art. 225.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal, cometidos às câmaras municipais nos concelhos regulares e às comissões municipais nos concelhos irregulares, pelo precedente artigo compete-lhes deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos municipais, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade municipal;

2.º Sobre feitura do tomo com descrição exacta de todos os bens imobiliários municipais, quer sejam próprios do município, quer do logradouro comum de vizinhos d'êlo;

3.º Sobre obras de construção, reparação e conservação de propriedades municipais;

4.º Sobre concessão de servidões em bens municipais, as quais conservarão sempre a natureza de precárias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse municipal;

7.º Sobre aceitação de heranças, legados e doações feitas ao município ou a estabelecimentos municipais;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliários e imobiliários para serviços do município e alienação dos que forem dispensáveis d'esses serviços;

9.º Sobre a conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo Governo;

10.º Sobre acordos com outros corpos ou corporações administrativas ou com particulares para realização de melhoramentos de interesse comum;

11.º Sobre instauração e defesa de pleitos, e sobre desistências, confissões e transações acêrca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos do uso e logradouro público, e pelo uso dos bens, águas, pastos e frutos dos logradouros comuns, de que é administradora;

13.º Sobre lançamento de impostos municipais e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipais;

16.º Sobre orçamentos municipais;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extinção, ouvindo previamente, neste último caso, os que nelles estejam providos;

18.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, incluindo os guardas campestres, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deduções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipais.

Art. 226.º As câmaras municipais nos concelhos regulares e as comissões municipais nos concelhos irregulares, em uso da atribuição que pelo n.º 4 do artigo 224.º lhes é conferida, compete fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos cais e praias, ouvida a autoridade marítima, e para a das estradas e caminhos municipais, caminhos vicinaes e atravessadouros ou serventias públicas;

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipais, nos de logradouro público e nos particulares onde é permitido o direito de caça;

3.º Para policia da pesca nas águas comuns e nas particulares, cujo peixe tenha saída livre na parte que não seja da competência da Capitania dos Portos;

4.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extinção de incêndios e contra inundações;

6.º Para impedir a divagação, pelas ruas, de animais nocivos;

7.º Para impedir que nas janelas, telhados e varandas se coloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

8.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o projecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipais, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios;

9.º Para prover à conservação e limpeza das fontes públicas, ruas, estradas e caminhos municipais, caminhos paroquiais, atravessadouros ou serventias públicas, praças, cais, boqueirões, canos e despejos públicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados.

11.º Para regular, dentro das povoações, as condições dos recipientes de imundícies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro sistema de limpeza;

12.º Para regular a policia dos carros e veículos, podendo estabelecer tabelas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

13.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural, que não sejam da competência de outra repartição.

Art. 227.º As câmaras municipais nos concelhos regulares e às comissões municipais nos concelhos irregulares não é permitido fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assuntos da competência dalguma outra autoridade ou repartição pública, ou acêrca das quais providenciem as leis e regulamentos de administração.

Art. 228.º As câmaras municipais nos concelhos regulares e às comissões municipais nos concelhos irregulares pertencem também atribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços do interesse geral, local, em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo da Província ou autoridade administrativa da respectiva área.

Art. 229.º São definitivas e desde logo executórias as deliberações das câmaras municipais nos concelhos regulares, e das comissões municipais nos concelhos irregulares, tomadas em observância de leis e regulamentos de administração em vigor e que não sejam comprehendidas no artigo seguinte.

Art. 230.º Não são executórias sem aprovação do Governador da Província, recolhido o voto afirmativo do Conselho do Governo:

1.º Sobre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da Província, criação de serviços e dotação de empregos e supressão duns e doutros; concessão de subsídios a instituições particulares, compra, venda e doação de imóveis;

2.º Sobre concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou o período de tempo que estiver devidamente determinado;

3.º Sobre a conveniência de ser declarado de utilidade pública ou a urgência de expropriações; sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Art. 231.º Dentro do prazo de trinta dias, contado desde que sejam recebidas pelo Governo da Província os documentos de onde constem as deliberações das camaras e comissões municipais, será concedida ou denegada a aprovação àquelas no todo ou em parte e também sob condição suspensiva ou resolutive.

§ 1.º Findo o prazo designado neste artigo tornam-se executórias as deliberações submetidas à apreciação do Governo provincial sobre as quais o mesmo se não haja pronunciado.

§ 2.º Quando a aprovação ou rejeição das deliberações a que se refere este artigo dependa do voto do Conselho do Governo, o prazo de trinta dias para a sua comunicação só se principia a contar desde a data da primeira reunião do mesmo Conselho do Governo ou da *Comissão Permanente*, que se siga à recepção pelo Governo provincial dos documentos donde constam essas deliberações.

§ 3.º Para os efeitos da contagem dos prazos a que se refere este artigo e o seu parágrafo 2.º, deverá a Secretaria Geral do Governo na primeira oportunidade da mala fazer as necessárias comunicações à autoridade administrativa do concelho para conhecimento da Câmara ou Comissão Municipal respectiva.

Art. 232.º As deliberações das câmaras nos concelhos regulares e das comissões municipais nos concelhos irregulares que se refiram a empréstimos, criação e aumento de dotação de empregos e agravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos e concessões de exclusivos não poderão ser aprovadas superiormente sem pa-

recer dos dez maiores contribuintes domiciliados na respectiva área administrativa, sendo cinco da contribuição predial e cinco da contribuição industrial representando o comércio local.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes é feita com antecipação não inferior a oito dias pelo presidente da câmara ou comissão municipal, servindo de base para a convocação os esclarecimentos fornecidos pela respectiva Repartição de Fazenda e o recenseamento eleitoral vigente, repetindo-se a mesma convocação as vezes necessárias para se constituir a assemblea, que será presidida por quem a convoca, e o parecer emitido lavrado pelo secretário da câmara ou da comissão municipal, o qual junto à deliberação municipal constituirá o processo a remeter ao Governo provincial.

§ 2.º O Governador da Província conhecerá de qualquer reclamação sobre a constituição da assemblea dos maiores contribuintes e poderá mandar convocá-la de novo quando o julgar conveniente.

Art. 233.º Contra a aprovação ou rejeição das suas deliberações pelo Governo provincial podem as câmaras e comissões municipais reclamar no prazo de trinta dias para o Conselho Colonial.

§ 1.º A reclamação a que se refere este artigo será interposta por meio de petição assinada pelo presidente respectivo e apresentada ao Governador da Província, por intermédio da autoridade administrativa competente, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de conveniência administrativa que a fundamentam e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada da cópia autêntica da resolução do Governo provincial e de todos os documentos convenientes para a elucidação do assunto controvertido.

§ 2.º Recebida a petição pelo Governador da Província, este verificará se está a petição formulada e instruída nos termos do parágrafo anterior, fazendo suprir imediatamente pelo corpo administrativo reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo ao Conselho do Governo, para que este formule o seu parecer sobre o alegado, dentro do prazo de dez dias, findos os quais na primeira oportunidade de transporte, o remeterá para a Secretaria do Conselho Colonial no Ministério das Colónias com a sua informação.

Art. 234.º As deliberações municipais, tanto definitivas, como provisórias, mesmo depois de aprovadas, podem ser revogadas pelos meios contenciosos nos casos de nulidade prevista neste diploma e nos de ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública.

§ único. São competentes para usar destes meios o Ministério Público e as pessoas cujos direitos forem ofendidos pelas deliberações.

Art. 235.º As câmaras e comissões municipais, de que trata este capítulo, poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos ou manutenção de serviços, que directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

SECÇÃO II

Do orçamento municipal — Receitas e despesas

Art. 236.º O orçamento quer dos municípios perfeitos, concelhos regulares, quer dos municípios imperfeitos, concelhos irregulares, de que se ocupa este diploma, compreende o cálculo da receita que se presume arrecadar, e a descrição das despesas que devem fazer-se para ocorrer aos encargos e necessidades da administração municipal, não podendo nunca legalizar as despesas feitas sem prévia autorização.

Art. 237.º O orçamento das câmaras nos concelhos

regulares e das comissões municipais nos concelhos irregulares é ordinário ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinário é destinado a autorizar a cobrança e aplicação durante um ano civil de toda a receita municipal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado :

a) A criar receita, quando a votada no orçamento ordinário fôr insuficiente para ocorrer às despesas votadas;

b) A prover ao pagamento de despesas urgentes que não tenham também sido contempladas no orçamento ordinário;

c) A dar aplicação a saldos de contas e à receita excedente à calculada no orçamento ordinário;

d) A alterar a aplicação de receita votada no orçamento ordinário.

Art. 238.º Os orçamentos de que trata o artigo anterior são propostos pelos presidentes das câmaras ou comissões municipais, discutidos e aprovados em sua sessão, o ordinário com a antecedência necessária para que seja possível submetê-lo à aprovação do Conselho do Governo, pelo menos, dois meses antes de começar a gerência a que se referir e o suplementar quando as necessidades de serviço o exigirem.

§ 1.º A omissão da câmara ou comissão municipal acerca da votação do orçamento ordinário poderá por elas ser suprida em data posterior, sem prejuízo, porém, de igual competência do Conselho do Governo ou *Comissão Permanente*, sua delegada, nem do que neste diploma se dispõe.

§ 2.º É também aos presidentes das câmaras e comissões municipais que pertence apresentar a conta geral da gerência dentro de sessenta dias, depois de findo o ano civil, não podendo, contudo, presidir às sessões em que se discuta, nem tomarem parte nas deliberações que sobre esse objecto sejam tomadas.

Art. 239.º A avaliação da receita para os orçamentos ordinários será feita, sempre que seja possível, pela importância da receita efectiva do último ano civil e pelo cálculo do termo médio do produto líquido dos últimos três anos, em relação aos rendimentos que, pela sua natureza muito variável, não possam ser computados aproximadamente pela receita efectiva dum só ano.

Art. 240.º As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas, não podem ser desviadas para dotação doutras despesas.

Art. 241.º Às despesas facultativas só poderão ser destinadas nos orçamentos municipais as sobras das receitas ordinárias, depois de convertidas em saldo efectivo, e as receitas extraordinárias que pela sua natureza ou procedência sómente sejam applicáveis a determinadas despesas desta categoria.

Art. 242.º Os orçamentos municipais, tanto ordinários como suplementares, serão sempre organizados de modo que a despesa votada não exceda a receita regularmente calculada.

Art. 243.º Os orçamentos municipais deverão conter na parte da receita os três títulos correspondentes à receita ordinária, extraordinária e especial e cada um dividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de que provenham; e, na parte da despesa, dois títulos, um compreendendo a obrigatória, outro a facultativa, divididos por sua vez cada um em tantos artigos quantas forem as verbas que definam a sua aplicação.

§ único. Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais sómente depois de recebidos serão inscritos nos orçamentos.

Art. 244.º Os orçamentos, antes de definitivamente aprovados pelas câmaras ou comissões municipais, estarão expostos aos cidadãos contribuintes da respectiva área concelhia durante o prazo de quinze dias, o que

será anunciado por editais afixados nos lugares mais frequentados ou de maior passagem e ainda, quando possível, no *Boletim Oficial*.

§ único. Os cidadãos contribuintes, a que se refere este artigo, poderão, singular ou colectivamente, e do mesmo modo outros interessados, reclamar acêrca dos orçamentos expostos, quer perante a câmara ou comissão municipal antes da sua aprovação, quer perante o Conselho do Governo, quer ainda perante o respectivo Tribunal do Contencioso e de Contas estabelecido por este diploma.

Art. 245.º Os orçamentos municipais serão remetidos por cópia ao Conselho do Governo acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensáveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 246.º Ao Conselho do Governo, quando verifique a falta dos orçamentos municipais ordinários ou suplementares e ainda a omissão ou insuficiência de dotação dos encargos obrigatórios, compete supri-las e do mesmo modo suprimir ou reduzir qualquer despesa.

Art. 247.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário das câmaras ou comissões municipais não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o ano em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do ano anterior, mas sómente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias de execução annual e permanente.

Art. 248.º A receita orçamental das câmaras municipais dos concelhos regulares, bem como das comissões municipais dos concelhos irregulares será constituída pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos criados por estes corpos administrativos ou de concessões por elles feitos nos termos das leis vigorantes, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de policia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar; pelas dívidas activas e pelos subsídios do orçamento da Provincia, e de comissões administrativas, companhias ou sociedades instaladas na área administrativa respectiva ou que nela tenham interesses.

Art. 249.º Tanto as câmaras municipais dos concelhos regulares como as comissões municipais dos concelhos irregulares, poderão lançar e cobrar, satisfeitos os preceitos legais, os impostos ou taxas seguintes, dentro da sua área administrativa:

1.º Percentagens não excedentes a cincoenta por cento adicionais a todos ou a alguns dos impostos directos cobrados para o cofre provincial;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo não excedente a vinte por cento, a cobrar na alfândega por occasião do despacho aduaneiro.

Quando na região territorial uma só alfândega sirva mais do que a área concelhia duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas e, quando assim não acontecer, pelo Governador, em Conselho do Governo, sendo o produto da cobrança distribuído por todos na proporção que fôr determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender o serviço de pessoas ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaias agrícolas, podendo ser remido a dinheiro segundo a tabela annualmente revista e aprovada;

4.º Taxas de licença pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, que não exijam para o seu exercício diploma legal, sobre lotarias, rifas, bazares, sociedades, casas de recreio ou semelhantes; de aferição de pesos e medidas; de enterramentos e concessão de terrenos nos cemitérios; de ocupação de lugares na via pú-

blica, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais, e taxas de análoga incidência.

§ 1.º A prestação de trabalho não é devida a distância superior a quatro quilómetros da residência ou propriedade explorada pelo contribuinte.

§ 2.º Das decisões das câmaras e comissões municipais sobre reclamações contra o lançamento de impostos designados nos n.ºs 3.º e 4.º cabe sempre o direito de interposição de recurso.

§ 3.º O rol da contribuição municipal de repartição a cobrar pelas câmaras e comissões municipais será, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, depois de aprovado, publicado por editais e exposto ao exame dos contribuintes, durante quinze dias, no edificio municipal, onde se realizam as sessões do respectivo corpo administrativo. Decorridos os quinze dias a câmara ou comissão municipal deliberará, sobre as reclamações apresentadas, nos oitos dias subsequentes, salvo o recurso para o tribunal competente.

Art. 250.º As despesas orçamentais das câmaras nos concelhos regulares e das comissões municipais nos concelhos irregulares são obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As de reparação e conservação de propriedades do município;

2.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipais;

3.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As dos litígios;

6.º As dos vencimentos dos empregados municipais, incluindo os aposentados, quando pagos pelo cofre municipal;

7.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

8.º As da policia e fiscalização municipal;

9.º As do serviço de extinção de incêndio;

10.º As de iluminação pública nas sedes e povoações principais;

11.º As de construção, reparação e conservação de ruas, estradas, nos termos das leis em vigor;

12.º As de construção, conservação e reparação de reservatórios de água, sua canalização, poços, fontes e aquedutos;

13.º As do serviço de vacinação e revacinação, não incluindo remuneração do pessoal, salvo quando o tenham próprio;

14.º As de saneamento de povoações e extinção de pântanos ou focos de insalubridade;

15.º As de profilaxia em caso de epidemias ou epizootias;

16.º As de construção, conservação e reparação dos cemitérios;

17.º As de urgentes e primeiros socorros a doentes indigentes quando imediatamente a assistência do Estado lhe não possa ser feita;

18.º As dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas;

19.º As de instrução em conformidade com o que se preceitua em leis e regulamentos em vigor;

20.º As de sustentação dos estabelecimentos de utilidade para o município, criados pelas câmaras nos concelhos regulares ou pelas comissões municipais nos concelhos irregulares;

21.º As da dotação de todos os serviços municipais estabelecidos de acôrdo com leis ou regulamentos;

22.º A de assinatura do *Boletim Oficial*;

23.º As do recenseamento eleitoral, expediente das eleições e as do censo da população municipal;

24.º As dos registos a cargo da câmara ou comissão municipal;

25.º Outras quaisquer despesas que por lei forem postas a cargo dos cofres municipais;

26.º As do custeamento do expediente da administração concelhia, se os emolumentos desta forem insuficientes, e as do seu próprio expediente;

27.º As de aposentadoria dos Juizes, Ministério Público e oficiais de justiça que os acompanharem por ocasião de correição ou de alguma diligência de serviço público e as dos magistrados administrativos em diligência extraordinária.

§ 2.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para os concelhos regulares ou irregulares e consequentes do exercício das atribuições legais das câmaras ou comissões municipais.

Art. 251.º Nenhuma despesa municipal poderá ser ordenada e paga sem que esteja autorizada no orçamento que tenha vigor nos termos consignados neste diploma.

Art. 252.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da câmara nos concelhos regulares ou da comissão municipal nos concelhos irregulares, que é assim o ordenador das despesas municipais, precedendo deliberação do respectivo corpo administrativo.

§ único. Recusando o presidente da câmara ou comissão municipal ordenar o pagamento de despesa regularmente autorizada e liquidada, poderão os interessados reclamar perante o Conselho do Governo, e quando se defira a reclamação, sendo previamente ouvido o presidente reclamado, ordenar-se há o pagamento. Esta ordem terá os mesmos efeitos legais que teria a do presidente e poderá servir de base a execução, ficando o tesoureiro obrigado a satisfazê-la pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 253.º As ordens de pagamento são assinadas pelo presidente da câmara ou da comissão municipal e subscritas pelos secretários, devendo ser feitas de acôrdo com os preceitos de contabilidade adoptados na Província, mencionando sempre a data da deliberação municipal autorizando o pagamento.

§ único. O secretário que subscrever ordens de pagamento organizadas e processadas em contração do que neste artigo se estatui, será responsável pela restituição das quantias indevidamente pagas.

Art. 254.º O serviço financeiro dos municípios perfectos e imperfectos executa-se na Província de Cabo Verde em períodos de gerência, cada um dos quais compreende um ano civil, que terá princípio em 1 de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro.

§ único. Findo o ano civil caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem efeito todas as ordens de pagamento não realizadas.

Art. 255.º As contas de gerência dos corpos administrativos concelhios são-lhes apresentadas pelos seus presidentes dentro do prazo de sessenta dias depois do terminado o ano civil, e estarão patentes ao público durante oito dias antes de serem enviadas à estação competente para julgamento.

§ 1.º As contas da gerência a que se refere este artigo, serão organizadas de acôrdo com os preceitos applicáveis do regulamento geral de Fazenda e instruções especiais mandadas adoptar pelo Governo da Província.

§ 2.º Todos os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal têm o direito a fazer observações por escrito acêrca das contas e as que fizerem irão ao processo.

CAPÍTULO XV

Dos empregados municipais

Art. 256.º As câmaras nos concelhos regulares e comissões municipais nos concelhos irregulares tem tesoureiros próprios da sua nomeação, que poderá recair nos encarregados do recebimento das contribuições directas do Estado, ou, na falta destes, nos encarregados do recebimento

doutros impostos também do Estado, arbitrando-lhes em tal caso, como único vencimento uma gratificação fixa ou uma percentagem de um por cento da receita efectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos e rendimentos cobrados pelos exactores da Fazenda Pública.

§ único. No fim de cada semestre os tesoureiros, que ao mesmo tempo forem encarregados do recebimento de contribuições do Estado, apresentarão à câmara ou comissão municipal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados com os documentos que lhes digam respeito, e o corpo administrativo respectivo, achando a conta exacta, dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que houver de prestar perante o tribunal próprio.

Art. 257.º Aos tesoureiros municipais incumbe:

1.º Arrecadar toda a receita municipal e receber dos exactores da Fazenda Pública a que fôr cobrada por elles, prestando a caução arbitrada pela câmara ou comissão municipal e que será reforçada quando pelo respectivo corpo administrativo fôr julgada insufficiente;

2.º Satisfazer os pedidos legalmente ordenados;

3.º Remeter semanalmente ao presidente da câmara ou comissão municipal um balancete do cofre.

§ único. O tesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento não processadas nem organizadas nos termos legais, será responsável pela quantia indevidamente paga.

Art. 258.º Aos exactores da Fazenda Pública nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipais por mero adição às contribuições do Estado.

Art. 259.º Tanto as câmaras nos concelhos regulares, como as comissões municipais nos concelhos irregulares, tem um secretário ao qual incumbe:

1.º Assistir às sessões tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, redigindo as actas, que na sessão immediata submeterá em minuta à aprovação e assinatura dos vereadores presentes à sessão anterior, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos officiais da câmara ou comissão municipal;

3.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções;

4.º Exercer as funções de tabelião em todos os actos e contratos em que o respectivo corpo administrativo fôr outorgante, não podendo, porém exigir, por isso emolumentos;

5.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, no edificio municipal, o respectivo arquivo;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as resoluções do respectivo corpo administrativo e ordens do presidente;

7.º Exercer as funções que lhe forem atribuídas pela legislação eleitoral;

8.º Desempenhar todos os serviços que lhe são cometidos pelas leis e regulamentos.

Art. 260.º Os secretários effectivos das câmaras e das comissões municipais são por elas nomeados, precedendo concurso, considerando-se condições de preferéncia, pela ordem de enumeração, o bom serviço prestado anteriormente nas secretarias dos corpos administrativos e repartições administrativas da Província, a superioridade de habilitações scientificas e literárias especialmente as da formatura em direito, as dos cursos de direito administrativo, da Escola Colonial e do comércio.

§ único. Sempre que as condições financeiras e economicas das câmaras e comissões municipais não permitam o provimento do cargo dos respectivos secretários, a que se refere este artigo e o desenvolvimento e importância do serviço da secretaria municipal não exija a nomeação dum empregado privativo para o desempenhar,

o que tudo será avaliado e objecto de deliberação do Conselho do Governo, poderão os secretários das administrações dos concelhos regulares ou os dos concelhos irregulares ser incumbidos provisória e cumulativamente do desempenho das funções de que trata o artigo precedente, com autorização prévia do Governo da Província, e mediante o recebimento da gratificação consignada no orçamento e emolumentos que lhe competirem pela respectiva tabela.

Art. 261.º Os secretários das câmaras e das comissões municipais, ou quem suas vezes fizer, nos termos do parágrafo único do artigo antecedente, serão substituídos nos seus impedimentos temporários pela pessoa, que a câmara ou comissão municipal respectiva nomear para tal fim, devendo sempre dar preferência a empregado seu, se éste possuir as habilitações precisas e dessa deliberação não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 262.º As câmaras nos concelhos regulares e as comissões municipais nos concelhos irregulares, não podem fazer recair a nomeação dos seus secretários efectivos, provisórios ou interinos:

1.º Nos vereadores da câmara ou comissão municipal ou seus parentes até ao 2.º grau;

2.º Nos que tenham com a câmara ou comissão municipal litígio pendente nos tribunais;

3.º Nos que sejam interessados em contratos, fornecimentos ou serviços municipais;

4.º Nos devedores aos respectivos cofres municipais e seus fiadores.

Art. 263.º Os secretários efectivos das comissões municipais nos concelhos irregulares, quando estes sejam elevadas a concelhos regulares, passam por esse facto a ter direito à nomeação de secretários da câmara municipal nos novos concelhos em que ficarão a prestar serviço, independentemente de novo concurso.

CAPÍTULO XVI

Das juntas locais e seus empregados

SECÇÃO I

Atribuições e reuniões

Art. 264.º Nas sedes das paróquias civis ou ainda em outras povoações, que reúnam as condições previstas neste diploma, existirão *juntas locais* constituídas por três vogais eleitos nos termos da legislação em vigor, desde que o Conselho do Governo considere úteis à administração pública o funcionamento de tais organismos.

§ 1.º Se na localidade houver professor de escola pública primária e o número dos elegíveis for inferior a trinta, mas não a vinte, funcionará a junta, constituindo-se com o professor e dois membros eleitos.

§ 2.º A eleição destas juntas ou dos seus membros, no número dos quais não poderão ser incluídos ministros de qualquer religião, é applicável o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 48.º de 22 de Julho de 1913.

Art. 265.º Compete às *juntas locais*:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais; construir as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira deles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas e de interesse comum;

2.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização e iluminá-las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanques ou chafarizes; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemitério local;

3.º Regular, por meio de posturas adequadas às condições sociais e económicas da sua área administrativa, a polícia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependências, e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

4.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais

para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras ou comissões municipais ou do Governo da Província auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

5.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo;

6.º Fazer, em época prefixa, o recenseamento escolar da respectiva área e enviá-lo, em tempo oportuno, à autoridade competente.

§ 1.º Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às juntas locais quaisquer outras pelo Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, tais como criação e manutenção de enfermarias e estabelecimento de mercados e feiras, que, correspondendo a circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

§ 2.º As juntas locais poderão associar-se para a execução em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Art. 266.º Não são executórias sem aprovação do Governador, com voto afirmativo do Conselho do Governo, as deliberações das juntas locais:

1.º Sobre criação de empregos e aumento de dotação dos legalmente criados;

2.º Sobre empréstimos, que só poderão ser autorizados às juntas locais, funcionando nas sedes de paróquia civil para applicação ao saneamento local, a pesquisas de águas, ou a construção de cemitérios, mas, em qualquer caso, quando os respectivos encargos sejam custeáveis pelas receitas ordinárias, depois de satisfeitas todas as despesas obrigatórias;

3.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despesas;

4.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços de fornecimentos e de arrendamentos;

6.º Sobre construção, ampliação ou supressão de cemitérios;

7.º Sobre aceitação de doações ou legados;

8.º Sobre a applicação de bens e edificios próprios a fins diversos daqueles a que eram destinados.

9.º Sobre aquisição ou alienação de bens imobiliários e de quaisquer papéis de crédito, sobre pleitos a intentar, transações, confissão ou desistência dos mesmos.

Art. 267.º Para os efeitos do presente diploma considera-se que cada localidade inclui, além da povoação, aldeia ou lugar sede da *junta local*, qualquer outra, ou população dispersa, dentro do raio máximo de dez quilómetros, e não fazendo parte de diversa divisão administrativa.

§ único. Ao Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, compete designar a área de jurisdição administrativa de cada *junta local*.

Art. 268.º Um delegado da autoridade administrativa do concelho a cuja área jurisdiccional pertence a *junta local* assistirá às sessões desta, sendo ouvido quando o peça e tomando assento à esquerda do presidente.

Art. 269.º A *junta local* tem sessões ordinárias de quinze em quinze dias, no dia e hora designada na primeira, e as extraordinárias que forem precisas. Todas podem ser aos domingos. Pode porêr, mudar-se o dia das sessões ordinárias, anunciando-se previamente por editais afixados nos lugares públicos três dias antes, pelo menos.

§ 1.º As sessões ordinárias não carecem de convocação especial; a das extraordinárias é feita por iniciativa do presidente, administrador ou chefe administrativo ou delegado destes.

§ 2.º A *junta local* reúne-se no edificio da escola ou em qualquer casa de despacho que escolher e que com a antecedência necessária houver indicado.

§ 3.º As dúvidas a respeito do local da reunião resolve-as o administrador ou chefe administrativo da área da sua jurisdição.

Art. 270.º A *junta local* corresponde-se directamente por via do presidente com as autoridades e repartições do concelho; com o Governador da Província, porém, e autoridades e repartições superiores, corresponde-se por meio de representações entregues ao administrador do concelho, chefe administrativo ou delegado destes que os represente nas sessões da mesma *junta*.

Art. 271.º Dentro de cinco dias, depois da sessão, remete a *junta local* ao administrador ou chefe administrativo, para enviar ao Governo da Província, um resumo das deliberações tomadas e, quando a autoridade administrativa o exigir, dá-lhe cópia autêntica do teor das mesmas deliberações e dos actos e contratos a que se referirem.

§ único. No dia em que remete o resumo, afixa uma cópia dele na porta do edificio onde funciona, a qual deve permanecer ali durante oito dias.

Art. 272.º As *Juntas locais* tem atribuições consultivas nos assuntos em que forem ouvidas pelos magistrados administrativos, câmara municipal, ou comissão municipal.

Art. 273.º As *Juntas locais* tomam deliberações de carácter provisório, quando para tanto, especialmente, lhes sejam conferidas atribuições pelo Conselho do Governo:

1.º Sobre administração dos bens e rendimentos legados ou doados à *junta*;

2.º Sobre aceitação de heranças, legados e doações à *junta*, sem encargos, condições ou reclamações;

3.º Sobre obras de construção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da paróquia ou povoação, não estando classificados como estradas municipais;

4.º Sobre contratos para execução de obras, serviços ou fornecimentos, que devam ter efeito por tempo não excedente a um ano;

5.º Sobre pleitos a intentar ou defender;

6.º Sobre a conveniência de ser decretada de utilidade pública ou urgência de expropriações, e a realização daquelas que estiverem declaradas por lei ou forem determinadas pelo Governo provincial em portaria;

7.º Sobre nomeação ou suspensão, até trinta dias em cada ano, de empregados da *junta*;

8.º Sobre a fruição dos bens, pastos e frutos do logradouro, exclusivo e comum dos habitantes da respectiva área, podendo impôr taxas pelo seu uso;

9.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

10.º Sobre arrendamentos e suas condições por qualquer tempo;

11.º Sobre plantação e corte de matas e arvoredos da respectiva área;

12.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos incultos e esgoto de pantaços em terrenos sob sua jurisdição;

13.º Sobre orçamentos, dotações de serviços, fixações de despesas e lançamento de impostos;

14.º Sobre estabelecimento de cemitérios fora da capital do concelho, sua ampliação e supressão, ficando reservados os direitos da *junta* a qualquer que haja ali construído;

15.º Sobre criação de empregos necessários aos seus serviços, sua dotação e extinção;

16.º Sobre acordos com outras corporações administrativas para melhoramentos comuns;

17.º Sobre as taxas pelo uso dos bens do logradouro da respectiva jurisdição;

18.º Sobre aplicação dos bens e edificios próprios a usos diversos daqueles a que são destinados;

19.º Sobre fundação, dotação e extinção de institutos de utilidade para a área da respectiva jurisdição;

Art. 274.º É dever do presidente das *juntas locais* inventariar todos os bens e valores, que lhes pertencam, revendo, conferindo e entregando à nova *junta*, logo que esta se constitua, o inventário, lavrando-se no livro respectivo autos de todas as alterações ocorridas desde a última revisão, assistindo o administrador, chefe administrativo ou seu delegado e o tesoureiro.

§ único. Dêsse inventário ou auto se enviará cópia ao Governo da Província pelas vias competentes.

SECÇÃO II

Receitas e despesas das juntas locais

Art. 275.º As receitas ordinárias das *juntas locais* são constituídas:

1.º Pelo rendimento dos bens e estabelecimentos próprios;

2.º Pelas taxas devidas pelo uso dos bens dos respectivos logradouros;

3.º Pelo rendimento dos cemitérios da respectiva jurisdição.

4.º Pelas multas impostas por lei ou regulamentos em seu benefício;

5.º Pelas dívidas activas;

6.º Por quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita das *juntas locais*,

Art. 276.º São receitas extraordinárias das *juntas locais*: as heranças, donativos e legados, as derramas, o produto dos empréstimos e o de alienação de bens, os subsidios do Estado, do municipio a que pertencem ou do Governo da Província, e quaisquer outros incertos e eventuais.

§ único. As derramas a que se refere este artigo só poderão ser lançadas na falta ou insuficiência de outras receitas, para custear despesas urgentes justificadas pela execução de obras ou serviços de utilidade pública, ou provenientes de empréstimos autorizados.

Art. 277.º Também é receita das *juntas locais*, para melhoramento dos caminhos vicinaes, um dia de trabalho, em cada ano, compreendendo o serviço de pessoas e cousas, do mesmo modo que está regulado para as corporações municipais.

Art. 278.º É applicável aos rendimentos e impostos das *juntas locais* o modo de cobrança estatuído para os dos corpos administrativo municipais.

Art. 279.º São despesas obrigatórias das *juntas locais*:

1.º As do custeio dos trabalhos e serviços que lhes são cometidos por virtude do artigo 265.º e seus números;

2.º As dos vencimentos do seu pessoal;

3.º As do seu expediente e as do expediente do delegado local da autoridade administrativa concelhia;

4.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da *junta*;

5.º As dos seus litígios;

6.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

7.º As da construção e conservação dos cemitérios da respectiva jurisdição;

8.º As de condução, para os cemitérios, de cadáveres encontrados em qualquer lugar da área da *junta*, bem como os das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazê-las, se não houver misericórdia ou corporação de beneficência com esse encargo;

9.º As resultantes de contratos legais;

10.º As de construção, reparação, conservação de fontes e dos caminhos vicinaes;

11.º Quaisquer outras que por lei lhe forem impostas.

Art. 280.º São despesas facultativas todas as demais que forem de utilidade para a respectiva circunscrição e consequentes do exercício das suas atribuições legais.

Art. 281.º O Governador da Província, com voto afirmativo do Conselho do Governo, supre o ordenamento das despesas obrigatórias não contempladas no orçamento ou sem receita para elas votadas, mas dentro dos limites das atribuições da respectiva *junta local*.

Art. 282.º O orçamento das *juntas locais* é organizado, proposto e aprovado, aplicando as regras estabelecidas neste diploma a respeito dos orçamentos municipais, observando-se do mesmo modo e que fica disposto sobre reclamações de que possam ser objecto antes e depois de aprovados pelas respectivas *juntas*.

Art. 283.º A contabilidade na administração das *juntas locais* obedecerá, na parte applicável, ao disposto para a contabilidade municipal.

Art. 284.º As *juntas locais* têm um secretário e um tesoureiro que livremente nomearão e da mesma forma substituirão quando convenha aos interesses da administração local, podendo a escolha recair em vogais da mesma corporação.

Art. 285.º Aos secretários das *juntas locais*, incumbe:

- 1.º Assistir às suas sessões, redigindo e lavrando no livro próprio as respectivas actas.
- 2.º Certificar e autenticar todos os actos e documentos da *junta* respectiva.
- 3.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade na casa das sessões, quando para isso tenha as condições próprias, todos os livros e documentos que constituam o arquivo da corporação.
- 4.º Fazer a correspondência sob a direcção do presidente e desempenhar os trabalhos de escrituração e contabilidade da respectiva *junta*.

Art. 286.º Ao tesoureiro das *juntas locais* incumbe:

- 1.º Arrecadar a receita, guardando-a sob sua responsabilidade enquanto não tiver applicação definitiva ou competentemente e nos termos legais lhe não seja dado destino.
- 2.º Satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo presidente e que obedeçam aos preceitos legais.
- 3.º Escribirar todas as guias de receita e ordens de pagamento.
- 4.º Apresentar o balancete da receita e despesa efectuada, sempre que a respectiva *junta* o exija.

Art. 287.º O secretário que não seja vogal da *junta local*, terá como retribuição uma gratificação fixada no respectivo orçamento, destinando-se ao tesoureiro que esteja nas mesmas condições, uma percentagem não excedente a dois por cento sobre a receita cobrada por elle, excluindo a proveniente de empréstimos ou subsídios.

CAPTÍULO XVII

Disposições diversas

Art. 288.º Promulgado que seja o presente diploma, proceder-se há à constituição dos organismos administrativos, nele indicados pela forma prescrita, cessando as funções dos que então se acharem em exercício.

Art. 289.º Em todos os corpos, corporações e tribunais administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 290.º Na capital da Província publicar-se há um *Boletim Oficial* contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas ou determinações, que em Cabo Verde devam executar-se, e sem o que não podem considerar-se em vigor. Deverá também publicar os acórdãos dos tribunais judiciais ou administrativos da Metrópole, que à Província ou aos seus funcionários respeitem, os balancetes das câmaras e comissões municipais, os relatórios oficiais não confidentiais ou reservados, as estatísticas, instruções relativas a serviço público ou tendentes a aperfeiçoar conhecimentos industriais ou outros de utilidade da população, cotações dos géneros de produção

da Província na praça de Lisboa e outras, e os câmbios sobre as principais praças da Europa e da América.

Art. 291.º As portarias incluindo resoluções do Governador da Província, tomadas no exercício de atribuições conferidas por este diploma e das quais possa caber recurso, serão sempre precedidas de preâmbulo justificativo.

Art. 292.º Tudo quanto diga respeito a assuntos militares será publicado na *Ordem à Força Armada*, sem prejuízo da publicação no *Boletim Oficial* dos diplomas legais de interesse geral.

Art. 293.º Três meses depois de terminado o ano civil ou económico, conforme as instruções competentemente transmitidas, os chefes dos diferentes serviços, os administradores dos concelhos regulares, os chefes administrativos dos concelhos irregulares, delegados do Governo provincial ou da autoridade administrativa concelhia e encarregados de serviços especiais apresentarão os seus relatórios anuais, obedecendo estes, tanto quanto possível, ao preceituado na portaria ministerial de 23 de Julho de 1898 ou instruções especiais para esse efeito formuladas.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários.

Art. 294.º Com o fim de tornar mais geral o conhecimento da Província e, em especial, de quanto se relacione com o seu progresso e necessidades, serão publicados no *Boletim Oficial*, em separata, folhetos, in-4.º, de modo a constituir um ou mais volumes em cada ano, contendo o que de interesse haja nesses relatórios anuais, as determinações de carácter permanente que seja útil compilar seleccionadas.

Art. 295.º Na área de jurisdição administrativa de cada *junta local* haverá um delegado do administrador do concelho ou do chefe administrativo, por alguma destas autoridades proposto e nomeado pelo Governador da Província.

Art. 296.º A nomeação do delegado e representante da autoridade administrativa concelhia, a que se refere o artigo anterior, só pode recair em individuo residente na área da jurisdição da *junta local*, que seja eleitor e elegível para corpos administrativos e que saiba ler, escrever e contar.

§ único. As funções de delegado da autoridade administrativa são gratuitas no seu exercício.

Art. 297.º Os delegados e representantes das autoridades administrativas concelhias poderão ser coadjuvados no exercício das suas funções por agentes de policia local escolhidos entre os individuos residentes nas respectivas áreas da sua jurisdição e nomeados em número e nas condições que forem fixados pelo Governador da Província.

Art. 298.º Ao delegado e representante da autoridade administrativa concelhia, nas sedes das paróquias civis, incumbe especialmente dar parte à autoridade a quem imediatamente é subordinada, das faltas e irregularidades da *junta local*, dos factos criminosos de que tiver noticia e das provas que possam obter-se para encobrir os criminosos, vigiar a execução das providências policiais, abrir testamentos na conformidade do Código Civil e exercer todas as funções para que receber delegação competente.

Art. 299.º As autoridades administrativas concelhias, da Província de Cabo Verde são abonados subsídios de transporte, uma vez em cada ano, por tempo não superior a dez dias úteis, para a visita à respectiva circumscrição, e sempre que, em virtude de ordem superior, se desloquem da sede da mesma para mais de dez quilómetros.

§ único. As visitas que acidentalmente façam a qualquer ponto da sua área administrativa não lhes dão direito a abono eventual de espécie alguma.

Art. 300.º As autoridades administrativas concelhias não tem direito a aposentação. Todavia, o tempo em que servirem ser-lhes há levado em conta, para os efeitos da aposentação, em outros cargos em que estejam ou venham a ser providos e que a ela dêem direito, e correspondentemente a importância com que tiverem concorrido ou concorrerem para a Caixa das Aposentações.

Art. 301.º A qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos e civis, é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interesses públicos ou por ofensivas dos preceitos legais, desde que se ache recenseado na área de jurisdição do respectivo corpo administrativo.

Art. 302.º Os vogais dos corpos administrativos, desde que tomam posse, assumem responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhe estão confiados, ficando obrigados a indemnização por extravio ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente autorizadas, quando estes factos provenham de negligência ou falta de zelo na administração do cargo.

Art. 303.º Os vogais não funcionários do Conselho do Governo e *Comissão Permanente* que deixarem de comparecer sem motivo justificado às respectivas sessões para que foram convocados nos termos designados neste diploma, perderão o direito ao respectivo subsídio por cada dia de sessão a que faltarem, incorrendo os vogais funcionários na multa de 2\$ em idênticas circunstâncias.

§ único. Quando os vogais não funcionários não tiverem subsídio arbitrado, às faltas às sessões sem motivo justificado corresponderá a aplicação da multa que neste artigo é fixada para os vogais não funcionários.

Art. 304.º Os vogais das câmaras e comissões municipais, que sem motivo justificado, deixarem de comparecer às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrerão, por cada dia de falta na multa de 1\$50.

Art. 305.º Os vogais das *juntas locais*, que sem motivo justificado deixarem de comparecer às respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$ por cada dia em que faltarem.

Art. 306.º Os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os efeitos previstos no artigo 232.º, se não justificarem a falta perante o respectivo corpo administrativo até à segunda sessão imediata, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 307.º Os vogais do Conselho do Governo, *Comissão Permanente* e dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte por disposição legal, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem causa justificada.

§ único. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar quando convocados, nos termos deste diploma, para emitir parecer acerca das deliberações dos corpos administrativos.

Art. 308.º Nos casos em que deva aplicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refram todas as circunstâncias do caso e o remeterão ao Delegado do Procurador da República se no fim de oito dias e dentro dêsse prazo não forem pagas.

§ único. Dos autos a que este artigo se refere será sempre enviada uma cópia ao Governo da Província.

Art. 309.º Os funcionários administrativos e os vogais dos corpos administrativos não podem de forma nenhuma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração a seu cargo ou sob sua inspecção. A infracção do disposto neste artigo importa nulidade do contrato e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 310.º Nenhum funcionário administrativo pode ser perturbado no exercício legal das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra.

Art. 311.º Todos os corpos administrativos e funcionários administrativos que deixarem de cumprir nos prazos e termos legais as obrigações que neste diploma se lhe distribuem ficarão responsáveis por qualquer prejuízo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 312.º Cumpre às repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciais ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercício das suas funções em matéria civil ou criminal.

Art. 313.º As mesmas repartições administrativas devem passar as certidões que lhe forem requeridas, sempre que o assunto a que se refram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço público.

§ único. Consideram-se sempre de natureza confidencial ou reservada a correspondência oficial, as informações dos funcionários públicos e as investigações policiais.

Art. 314.º O Governo da Província poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito, para, em prazo não superior a um ano, montar a sua contabilidade e preparar as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanente encarregado desses serviços.

Art. 315.º É applicável provisoriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela de emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 316.º Não é permitida à Província do Cabo Verde até 1920 inclusive aumentar a despesa global com os funcionários dos seus serviços permanentes sem expressa autorização e aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 317.º O provimento dos lugares de nomeação, quer do Ministro, quer dos governadores, será, em regra, feito por concurso, na metrópole ou na província, conforme a lei determinar.

Art. 318.º A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Art. 319.º Para o preenchimento de qualquer lugar vago nos quadros do funcionalismo da Província, serão preferidos os empregados que estiverem adidos e tenham a devida idoneidade, não sendo permitida a nomeação de indivíduos estranhos ao serviço público da Província, quando não se justifique a razão por que foram excluídos os adidos—o que será expresso nas portarias de nomeação.

Art. 320.º Aos actuais chefes de serviço da Província são reconhecidos todos os direitos de que gozam à data da publicação do presente diploma.

Art. 321.º Enquanto não forem decretados novos regulamentos, continuarão em vigor na Província de Cabo Verde, com as modificações estabelecidas neste diploma, os que nela se encontram em execução na parte que lhes não fôr contrária.

Art. 322.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:108-C

Tendo a Companhia do Niassa, nos termos do § único do artigo 27.º do decreto n.º 985, de 28 de Outubro de